

# Diário Oficial



# Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 81

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 08 de maio de 2024

## Plenário aprova fim escalonado das faixas salariais dos militares

*Projeto do Executivo também prevê o reajuste dos vencimentos desses profissionais*

O Plenário da Alepe aprovou ontem o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, do Governo do Estado, que extingue as faixas salariais de bombeiros e policiais militares, de maneira escalonada, até 2026. A votação ocorreu após a maioria dos parlamentares rejeitar, em votação simbólica, o recurso apresentado pelo deputado Diogo Moraes (PSB), que pretendia garantir a apreciação do Substitutivo nº 5/2024, antecipando para 2025 a extinção total das faixas salariais. O fim do mecanismo, criado em 2017, pretende evitar pagamentos diferenciados para militares estaduais de mesma patente. O texto aprovado ainda prevê o reajuste dos vencimentos desses profissionais.

A aprovação em dois turnos se deu sob protestos de militares que lotaram as galerias do Plenário. Com gritos de “polícia unida jamais será vencida”, os profissionais pediram a antecipação do fim das faixas salariais. A defesa



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

**PLENÁRIO** – Com as galerias ocupadas por militares, os deputados aprovaram a proposta da governadora Raquel Lyra

foi reforçada por parlamentares que se pronunciaram durante a reunião plenária, como a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). Ela afirmou que a antecipação em um ano era uma proposta intermediária que poderia ter sido implementada pelo Governo, além de contribuir para a valorização da categoria e diminuição da violência. “De janeiro a março, houve um aumento de 10% no nú-

mero de homicídios no Estado, é uma crescente de crimes e não podemos esquecer o papel do policial no combate à violência”, defendeu.

O deputado Joel da Harpa (PL) também pediu pela antecipação do fim das faixas salariais. O parlamentar fez questão de salientar que, desde 2017, quando foram criadas as divisões, ele tem lutado para acabar com a diferença nas remunerações

de profissionais de segurança de mesma patente. Segundo defendeu, a paridade é um direito constitucional dos militares, que foi reforçado por meio da última reforma da previdência. “Essa Casa deve fazer valer cada voto dos policiais. Nós temos que fazer o justo sinal que o Governo não quis fazer”, argumentou.

Na mesma linha, Coronel Alberto Feitosa (PL) fez

um apelo para que os colegas valorizassem o papel de policiais e bombeiros, por meio da extinção antecipada das faixas salariais. “Precisamos mudar o quadro de 324 homicídios em abril, o maior número desde 2018. Como vencer isso sem ajudar a PM? São os únicos capazes de mudar esse quadro, mesmo que para isso seja preciso enfrentar a governadora”, afirmou.

Em nome do Governo do Estado, o deputado Antônio Moraes (PP) destacou o impacto financeiro da suspensão das faixas salariais para o orçamento do Estado, ao longo das três etapas — 2024, 2025 e 2026. “Os soldados terão ao todo, nesses três anos, 24,79% de aumento. Juntando isso com a faixa salarial vai dar exatamente, até 2026, 88,79%”, salientou o parlamentar.

A deputada Débora Almeida (PSDB) também comentou a repercussão da medida para os cofres da administração pública. Segundo ela, se a iniciativa encaminhada pelo Governo do Estado, por si só, já representa impacto financeiro, os substitutivos e emendas apresentados pelos parlamentares colocariam em risco o atendimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). “Solicitei estudo de impacto à Consultoria da Alepe, e, conforme a nota informativa, apenas em 2025, ele seria da ordem de R\$ 120 milhões, para além do que já prevemos com a proposta original da gestão estadual”, informou.

O presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), destacou a ampla discussão do projeto de lei complementar ao longo dos últimos dias no Poder Legislativo. “Essa proposta foi amplamente debatida e, independentemente das divergências, nós vamos votá-la e garantir que as discussões importantes sejam feitas nesta Casa”, enfatizou.



**DEBATE** – O presidente Álvaro Porto salientou a ampla discussão sobre o projeto ocorrida na Alepe



**NORMA** – Débora Almeida ressaltou as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal



**EXTINÇÃO** – Delegada Gleide Ângelo defendeu o fim das faixas salariais dos militares já em 2025

*Continua na página 2*

Continuação da página 1

## EMENDAS

O projeto do Governo do Estado foi aprovado em sua forma original, sem nenhuma das três emendas apreciadas, que foram votadas separadamente. A Emenda nº 2/2024, de Fabrizio Ferraz (Solidariedade), previa que o oficial ou praça inativo, que fosse demitido ou excluído da corporação, pudesse receber a remuneração correspondente ao posto que ocupava na inatividade. Já a Emenda nº 4/2024, de Mário Ricardo (Republicanos), acrescentava uma segunda data anual para promoções por merecimento. A Emenda nº 6/2024, por sua vez, foi apresentada pelos deputados Joel da Harpa e Coronel Alberto Feitosa, entre a primeira e a segunda discussão da matéria em Plenário. O objetivo era tentar, pela última vez, a antecipação do fim das faixas salariais para 2025. As três emendas foram rejeitadas.

## DISCUSSÃO

Abimael Santos (PL) criticou a atuação da bancada do Partido dos Trabalhadores que, segundo ele, votou “contra os militares e a favor dos bandidos”. João Paulo e Doriel Barros, ambos do PT, saíram em defesa da legenda. Eles afirmaram que o Governo Lula é o responsável



FOTO: JARBAS ARAÚJO

## VOTAÇÃO – Os parlamentares aprovaram a proposta do Poder Executivo, no segundo turno, por 41 votos a favor e um contra

pelos avanços da classe trabalhadora e justificaram que o voto favorável ao projeto do Poder Executivo garante melhorias para os policiais e bombeiros, dentro das possibilidades orçamentárias.

O deputado Joaquim Lira (PV) pediu a retirada dos registros taquigráficos das palavras de baixo calão que foram proferidas durante as discussões. Já João Paulo Costa (PCdoB) afirmou que o Governo do Estado tinha condições de oferecer uma proposta melhor para os militares e lamentou a falta de

diálogo com a categoria. Por sua vez, o deputado Diogo Moraes esclareceu que o PSB tentou até o último momento antecipar o fim das faixas salariais e que “diante da intransigência do Poder Executivo, não restou outra opção a não ser concordar com a proposta original”.

A proposição foi aprovada em primeira discussão com 43 votos favoráveis e uma abstenção. No segundo turno, o placar foi 41 votos a favor e um contra. O voto contrário foi de Romero Albuquerque (União) que justificou o posi-

cionamento como um protesto contra a falta de diálogo do Governo do Estado.

## IRRIGAÇÃO

Também na reunião plenária de ontem, o deputado Luciano Duque (Solidariedade) lamentou a paralisação das atividades das empresas que prestam serviços nos perímetros irrigados do Sistema Itaparica, no Sertão pernambucano, administrados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), por falta de repasse financeiro. O parlamentar informou que 55 mil famílias vivem na área de 10 mil hectares, onde estão instalados escolas, postos de saúde e vários equipamentos públicos. Ele cobrou a intervenção do Governo do Estado e do Ministério da Integração Nacional na localidade. “É hora de o Governo Federal construir uma solução definitiva”, salientou.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ainda ontem pela manhã, a Comissão de Justiça da Alepe rejeitou o substitutivo do Colegiado de Finanças que modificou a proposta original do Governo que extingue, de forma gradual, as faixas salariais.

Com isso, ficou decidido que a proposta original, contida no Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1671/2024, seria votada em Plenário. A partir de um recurso do deputado Diogo Moraes, o conjunto dos deputados também decidiu se pronunciar sobre outra versão, que antecipava em um ano o fim das faixas salariais.

Relatora da matéria em Justiça, a deputada Débora Almeida votou pela aprovação do substitutivo do colegiado de Finanças, que é presidido por ela.

O parecer da tucana recebeu votos favoráveis de Luciano Duque, João Paulo e Antônio Moraes. Este último, por ser presidente do grupo parlamentar, estaria dispensado de votar, mas decidiu se manifestar.

A primeira posição contra o relatório foi do deputado Rodrigo Farias (PSB). Esse voto divergente foi acompanhado por Waldemar Borges (PSB), Coronel Alberto Feitosa, Romero Albuquerque e Diogo Moraes. Com isso, o parecer da relatora foi derrotado por cinco votos a quatro.

## ENTENDA

Esta foi a terceira vez que a matéria, que chegou há dois meses na Casa, foi analisada

pela Comissão de Justiça. Em abril, o colegiado deu aval à proposição original da governadora Raquel Lyra, que estabelece o fim do mecanismo de maneira escalonada, em três etapas, até junho de 2026. Na mesma ocasião, acatou duas emendas ao PLC 1671/2024.

A Emenda 2/2024, de Fabrizio Ferraz, previa que o oficial ou praça inativo, que for demitido ou excluído da corporação, continuasse a receber a remuneração correspondente ao posto que ocupava na inatividade. A Emenda 4/2024, de Mário Ricardo, acrescentava uma segunda data anual para promoções por merecimento.

O texto, porém, teve que voltar à CCLJ depois que a Comissão de Segurança Pública aprovou o Substitutivo nº 5, da deputada Delegada Gleide Ângelo. A versão dela antecipava em um ano a extinção total das faixas salariais.

Essa antecipação chegou a ser aprovada em Justiça, mas foi derrubada pela Comissão de Finanças, cujo parecer, apresentado por Socorro Pimentel (União), gerou uma terceira versão do texto. Essa versão mantinha o cronograma original estabelecido pelo Poder Executivo e as duas emendas já acolhidas ao texto original.



FOTO: REBECA ALVES

## REJEIÇÃO – Versão da Comissão de Finanças foi derrotada ainda pela manhã por cinco votos a quatro

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Conectividade rural e energia solar na pauta das comissões

*Deputados também aprovaram a criação da Semana de Prevenção e Combate à Automutilação*

A Comissão de Agricultura da Alepe aprovou, na reunião de ontem, a criação da Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais. A matéria tem o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais para impulsionar o desenvolvimento e a qualidade de vida nesses locais.

O Projeto de Lei (PL) nº 1279/2023 é de autoria do deputado Doriel Barros (PT), presidente da comissão, e foi aprovado com alterações efetuadas pela Comissão de Justiça. O texto estabelece como instrumentos para efetivação da política o fomento a parcerias entre o setor público e privado para a expansão da

infraestrutura de conectividade nas áreas rurais.

Além disso, também prevê a garantia de acesso público à Internet e o desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades.

## ENERGIA SOLAR

A retirada de trechos de vegetação em Área de Preservação Permanente do



FOTO: REBECA ALVES

**RETIRADA – Supressão vegetal autorizada pela Comissão de Administração servirá para construção de usina solar**



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

**INTERNET – Proposta aprovada no colegiado de Agricultura pretende promover inclusão digital em áreas rurais**

município de Salgueiro, no Sertão Central, recebeu ontem o aval do colegiado de Administração Pública. A providência foi solicitada pelo Governo do Estado no PL nº 1840/2024, e tem o objetivo de viabilizar a implantação de um parque de geração de energia solar.

Conforme o texto aprovado, a supressão será de três segmentos, um total de

0,8 hectare do bioma Caa-tinga, da área de preservação de curso d'água do Riacho Sem Nome. A vegetação dará lugar à rede de média tensão e infraestrutura necessária à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita.

Os deputados da comissão também aprovaram a criação da Semana Estadual de Conscientização Sobre o Clima, no final de março. A proposta é da deputada Simone Santana (PSB).

PL 1656/2024. O período dedicado ao tema deverá ser a primeira semana do mês de agosto, conforme proposição do deputado William Brígido (Republicanos).

Já o PL nº 1644/2024, também acatado pelo colegiado, cria a Semana Estadual de Conscientização Sobre o Clima, no final de março. A proposta é da deputada Simone Santana (PSB).

## Solidariedade

# Alepe doa alimentos para a União de Mães de Anjos

A União de Mães de Anjos (UMA-PE) recebeu ontem a doação de uma tonelada de alimentos não perecíveis, entregues em momento simbólico pela Mesa Diretora da Alepe. As doações foram arrecadadas durante o passeio ciclístico PedalAlepe 2024, que distribuiu kits para os participantes em troca de 1 kg de alimento.

Atualmente, a UMA-PE acolhe 431 famílias em Pernambuco, com objetivo de prover assistência para famílias de crianças com microcefalia, vitimadas pela epidemia do Zika Vírus em 2015 e 2016. Desde então, a asso-

ciação busca apoio e atenção do Estado, diante dos tratamentos e suporte que cada família necessita para uma rotina possível e saudável.

Diretora da associação de mães, Germana Soares destacou a afetuosidade da entrega: “Não somos uma ONG assistencialista, somos uma união que luta por direitos. Mas é inegável a necessidade de suporte a essas famílias, diante da situação de miserabilidade. Então, uma doação como essa é de imensa importância, trazendo um alívio nas rotinas dessas mães, pais e crianças.”

Presidente da Alepe, o deputado Álvaro Porto (PSDB)

realizou a entrega simbólica dos kits de alimento e reforçou as medidas que vêm sendo tomadas diante da falta de acessibilidade aos tratamentos essenciais para essas crianças. “Estamos conversando e organizando ações que possam envolver as prefeituras para promover de maneira mais ágil essas cirurgias destinadas às crianças que vivem nos municípios”, afirmou o parlamentar.

Também participaram do ato os deputados Coronel Alberto Feitosa (PL), Eri-berito Filho (PSB), Romero Albuquerque (União) e Adalberto Santos (PP).



FOTO: LUCAS PATRÍCIO

**APOIO – Arrecadados durante o PedalAlepe, os alimentos vão para associação que acolhe crianças com microcefalia**

## Lei

## LEI Nº 18.532, DE 6 DE MAIO DE 2024.

Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

I - segurança no ambiente escolar;

II - boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

III - combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

IV - combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, e demais;

V - cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

VI - mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

VII - integração entre família e escola.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento às Violências nas Escolas:

I - promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental;

II - estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

III - desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital, com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes;

IV - implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados a sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar;

V - criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; e

VI - criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas.

**SEÇÃO II  
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**

**SUBSEÇÃO I  
DOS PROJETOS E AÇÕES PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS  
DE CUIDADO E SAÚDE MENTAL EM ÂMBITO ESCOLAR**

Art. 4º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão estimular os alunos a desenvolverem as seguintes habilidades:

I - autoconhecimento;

II - autorregulação;

III - agilidade mental;

IV - fortalecimento do caráter;

V - capacidade de estabelecer relações sociais; e

VI - otimismo.

§ 1º Por "autoconhecimento", compreende-se a habilidade de prestar atenção aos próprios pensamentos, emoções, comportamentos e reações fisiológicas.

§ 2º Por "autorregulação", compreende-se a habilidade de mudar seus pensamentos, emoções, comportamentos e fisiologia a serviço de um objetivo desejado.

§ 3º Por "agilidade mental", compreende-se a habilidade de olhar uma determinada situação de acordo com múltiplos pontos de vista, bem como de pensar de maneira criativa e flexível.

§ 4º Por "fortalecimento de caráter", compreende-se a habilidade de usar os seus pontos fortes para engajar-se de maneira autêntica, superar desafios e estabelecer uma vida alinhada a valores determinados.

§ 5º Por "capacidade de estabelecer relações sociais", compreende-se a habilidade de construir e manter relacionamentos duradouros baseados em relações de confiança.

§ 6º Por "otimismo", compreende-se a habilidade de notar e esperar benefícios positivos, bem como dar enfoque a fatores controláveis e desenvolver ações com propósito definido.

Art. 5º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão ser realizados, preferencialmente:

I - com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como "casos críticos", nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso IV do art. 3º; e

II - no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas.

**SUBSEÇÃO II  
DOS PROJETOS E AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA FÍSICA,  
PSICOLÓGICA E MORAL ENTRE ESTUDANTES**

Art. 6º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão compreender iniciativas que busquem promover mudanças de comportamento ligadas:

I - ao desenvolvimento das habilidades de comunicação, com ênfase no treino de linguagem não violenta e assertiva, e mitigação da agressividade;

II - à tomada de decisão, com enfoque nos benefícios da racionalidade e da assertividade em contextos de resoluções de problemas;

III - ao pensamento autorreflexivo, com ênfase no desenvolvimento da capacidade de absorver falhas, contradições e dilemas;

IV - ao gerenciamento de emoções, com enfoque no aprendizado de mecanismos de redução da impulsividade e do comportamento agressivo e hostil;

V - à assertividade;

VI - à construção de autoestima;

VII - à resistência à pressão dos pares;

VIII - a habilidades de relacionamento; e

IX - ao fomento da mediação e do diálogo enquanto formas de resolução de conflito.

Art. 7º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como "casos críticos", nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso III do art. 3º;

II - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

III - ter por finalidade a melhora na capacidade de comunicação, na tomada de decisão consciente e nas relações sociais, com o objetivo final de reduzir o envolvimento com violência e atos infracionais.

**SUBSEÇÃO III  
DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES INTERDISCIPLINARES  
DE EDUCAÇÃO PARA O LETRAMENTO DIGITAL E USO CONSCIENTE DAS REDES SOCIAIS**

Art. 8º Os projetos e ações a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

II - ter por finalidade fornecer aos alunos um conjunto de habilidades para acessarem, analisarem e participarem de maneira crítica no ambiente informacional, em especial nas redes sociais, com uso consciente quantos aos riscos e ameaças das ferramentas digitais.

§ 1º Atenção especial deve ser concedida quanto aos impactos nocivos do engajamento em fóruns anônimos, redes sociais e outras interfaces que propaguem discursos de ódio ou apologia à violência.

§ 2º Atenção especial deve ser concedida aos mecanismos de investigação, rastreamento e punição de crimes cometidos em meios virtuais, principalmente em redes sociais, com o objetivo de conscientizar os estudantes quanto aos riscos associados ao envolvimento com atividades criminosas.

**SEÇÃO III  
DA POLÍTICA DE MONITORAMENTO DE CASOS CRÍTICOS RELACIONADOS À  
VIOLÊNCIA, VITIMIZAÇÃO E SOFRIMENTO PSÍQUICO EM CONTEXTO ESCOLAR**

Art. 9º A Política de Monitoramento de Casos Críticos relacionados à violência escolar, sofrimento psíquico e vitimização por discriminações em ambiente escolar a que se refere o inciso IV do art. 3º desta presente Lei deve estar pautada na contínua capacitação de servidores e professores e ter como base as seguintes diretrizes:

# PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

**Presidente**, Deputado Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor

**2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes

**1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia

**2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins

**3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel

**4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa

**1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias

**2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior

**4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa

**5º Suplente**, Deputado William Brigido

**6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório

**7º Suplente**, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho

**Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

**Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

**Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva

**Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos

**Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno

**Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior

**Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo

**Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima

**Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

**Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar

**Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar

**Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

**Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos

**Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier

**Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

**Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

**Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos

**Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

**SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

**Secretário-Geral da Mesa Diretora**  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos**  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

**Assistentes técnicos**  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

I - registro de situações de violências nas escolas, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de fatos violentos em escolas sediadas no estado de Pernambuco; e

II - registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de casos de sofrimento psíquico em escolas sediadas no estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, responsáveis pela gestão dos referidos sistemas, deverão publicar, em portal on-line, relatório das ocorrências registradas, com respectivas análises, de acordo com as variáveis coletadas, respeitada a anonimização dos estudantes de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 10. O registro de situações de violências nas escolas deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, as situações de violência discriminadas por:

I - categoria da violência;

II - motivação da violência;

III - quantidade de autores;

IV - quantidade de vítimas;

V - sexo dos autores;

VI - sexo das vítimas;

VII - instituição de ensino onde ocorreu o(s) fato(s); e

VIII - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os alunos e alunas vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar, bem como de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

Art. 11. O registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, os casos de sofrimento psíquico discriminados por:

I - categoria do sofrimento;

II - motivação do sofrimento;

III - sexo dos (as) alunos (as);

IV - instituição de ensino onde ocorreu o(s) registro(s); e

V - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os estudantes vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar.

Art. 12. A Política de Monitoramento de Casos Críticos deverá abranger diretrizes para o fornecimento de capacitação profissional e pessoal de professores e servidores, com o objetivo de identificar situações que possam levar à violência, avaliar comportamentos de risco e implementar medidas que sejam apropriadas.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes que dão suporte à execução da política, estabelecer um mecanismo de classificação e monitoramento de "casos críticos".

#### SEÇÃO IV DO PROTOCOLO POLICIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 13. Caberá aos órgãos responsáveis pela execução da segurança pública do Estado de Pernambuco o estabelecimento de um protocolo de emergência para monitoramento e resposta imediata a ameaças e a atos de violência em massa em escolas.

#### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA (PC DO B), SIMONE SANTANA (PSB), WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), ANTÔNIO COELHO (UNIÃO), GILMAR JÚNIOR (PV), ABIMAEI SANTOS (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), ADALTO SANTOS (PP), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), NINO DE ENOQUE (PL) E JOEL DA HARPA(PL)

(REPUBLICADA)

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 1985, DE 7 DE MAIO DE 2024.

Confere ao Município de Pombos o Título Honorífico de Capital do Abacaxi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Pombos o Título Honorífico de Capital do Abacaxi.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

## Atos

### ATO Nº 1332/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004697/2024 e, no Ofício nº 152/2024, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: dispensar a servidora **JOACIRA TAVARES GUERRA**, da função gratificada de Gerente de Informação Funcional, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 08 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 07 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

### ATO Nº 1333/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004700/2024 e, no Ofício nº 153/2024, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: dispensar a servidora **EVELINE GONÇALVES LEAL**, da função gratificada de Chefe do Departamento de Gestão Funcional, Símbolo PL-FG, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 08 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 07 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

### ATO Nº 1334/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004701/2024 e, no Ofício nº 154/2024, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: indicar a servidora **ANA CLAUDIA CELSO DE MIRANDA MELO**, para substituir o servidor **MARCONDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, para a função gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Remuneração, Símbolo PL-FG, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, durante o impedimento do titular decorrente da prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, a partir do dia 08 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 07 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

### ATO Nº 1335/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004702/2024 e, no Ofício nº 155/2024, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: lotar e designar a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, para exercer a função gratificada de Gerente de Informação Funcional, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 08 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 07 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

### ATO Nº 1336/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004697/2024 e, no Ofício nº 152/2024, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: lotar e designar a servidora **JOACIRA TAVARES GUERRA**, para exercer a função gratificada de Chefe do Departamento de Gestão Funcional, Símbolo PL-FG, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, a partir do dia 08 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 07 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Editais

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **Deputado Cleber Chaparral (UNIÃO)**, **Deputado Gilmar Júnior (PV)**, **Deputado Izaias Régis (PSDB)**, **Deputado Sileno Guedes (PSB)**, **membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: Deputado Abimael Santos (PL)**, **Deputado Joel Da Harpa (PL)**, **Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE)**, **Deputada Simone Santana (PSB)**, **Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO)**, a participarem da Audiência Pública com a temática "Tabagismo e Cigarros Eletrônicos em Pernambuco: Uma Discussão sobre as doenças pulmonares e Saúde Pública.", a ser realizada às 11h15 (onze horas e quinze minutos) do dia 22 de maio (quarta-feira), no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social  
Recife, 07 de maio de 2024.

Deputado Adalto Santos  
Presidente

## Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

### ORDEM DO DIA

**Discussão Única da Indicação nº 6342/2024**  
**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que realizem, com a urgência, cirurgia ortopédica para correção do deslocamento do fêmur, com a colocação de placas nas bacias das crianças com microcefalia, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6343/2024**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem a requalificação da Rodovia PE-59, com extensão de aproximadamente 3 Km, que liga o município de Vicência a Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6344/2024**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Apelo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de autorizar uma vistoria de fiscalização para o Condomínio do Edifício Santa Cruz, situado à Rua Gervásio Pires, nº 332, Boa Vista - Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6345/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitar a criação e implantação de um projeto piloto denominado "Patrulha Trabalhador", da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6346/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea no sentido de promoverem ações de combate à insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6347/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Prefeita da cidade de Igarassu e ao Secretário da Cidade do Município de Igarassu visando à pavimentação das ruas: Somália, Singapura, Serra Talhada e Paulo Pessoa Guerra, todas localizadas no loteamento Agamenon Magalhães, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6348/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor do DER-PE no sentido de realizarem a implementação de maior iluminação e de fiscalização eletrônica de velocidade no encontro da PE-60 com a PE-28.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6349/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde objetivando a ampliação de profissionais contratados e de leitos disponíveis no Hospital Agamenon Magalhães, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6350/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes objetivando a ampliação da rede de creches no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6351/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco visando vistoria no circuito de energia elétrica em Porto de Galinhas, no Distrito do município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6352/2024**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda e ao Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano visando à ampliação da fiscalização ativa e apreensão de animais soltos em vias urbanas da cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6353/2024**  
**Autor: Dep. Edson Vieira**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação da pavimentação e sinalização da PE-626, Rodovia Deputado Oswaldo Coelho, em Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024  
REPUBLICADO EM 08/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2005/2024**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Aplausos pelos 55 anos da Caminhada de São Jorge, na pessoa de seu organizador, o Babalorixá José da Silva Messias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2006/2024**  
**Autor: Dep. Aglailson Victor**

Voto de Aplausos ao povo de Vitória de Santo Antão, pelos 181 anos de elevação de vila a cidade, a ser comemorado no dia 6 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2007/2024**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Jandira Carvalho de Alencar, ocorrido no dia 1º de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2008/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO, na pessoa de Maria Ângela Dantas Lira, presidente da Associação, pelos relevantes serviços prestados à comunidade e pela luta em defesa dos direitos das Pessoas Autistas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2009/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Fundação Allan Duarte, pelos relevantes serviços prestados à comunidade e pela luta em defesa dos direitos das pessoas autistas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2010/2024**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos pela passagem do 62º aniversário de emancipação política do Município de Belém de Maria, comemorado no dia 3 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2011/2024**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações pela passagem do 160º aniversário de emancipação política do Município de Salgueiro, comemorado no dia 30 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2012/2024**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos pela passagem do 455º aniversário de emancipação política do Município de Goiana, comemorado no dia 5 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2013/2024**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos pela passagem do 431º aniversário de emancipação política do Município de Jaboatão dos Guararapes, comemorado no dia 4 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2014/2024**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 13º Batalhão, DAS e DTEC da Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 23 de abril de 2024, aproximadamente às 05h40, em deslocamento para área de atuação, os efetivos da MO 13150 Soldado PM Vanderson Rodrigues Ferreira e Soldado PM, Carlos Martins da Silva Junior, juntamente com os PMs da GT 13110, comandada pelo 3º Sargento PM, João Novaes e Silva Junior e o Soldado PM Kayo Vinicius Augusto Lima, conseguiram lograr êxito numa ocorrência de tentativa de suicídio, no viaduto da Joao de Barros, policiais militares altruístas, garantiram que a ação policial fosse realizada com sucesso, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2015/2024**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 1º Batalhão de Polícia de Transito da Polícia Militar de Pernambuco/ 1ºBPTran, quando de serviço no dia 2 de maio de 2024, quando em rondas nas mediações do Bairro de Afogados/Recife, o efetivo da PT 12000: Ten-Cel Viadimir Xavier do Nascimento; 2º Sargento Eguinaldo Ramos Rodrigues e a Cabo Vilma Aurora de Jesus Silva; deparou-se com dois ocupantes em uma motocicleta, com uma criança de 9 meses, engasgado com um pirulito, o qual já se encontrava desfalecido, onde de imediato, foi realizado a manobra de *Heimlich*, expelindo muito sangue e diante da gravidade, seguiram para a UPA dos Torrões, para cuidados médicos, onde foi prestado o atendimento e confirmado a versão do genitor, policiais militares, representante da segurança pública, muito importante para sociedade pernambucana, conseguiram lograr êxito na ocorrência de socorro, com seu profissionalismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2016/2024**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento da renomada jornalista Rosália Gonçalves Lima da Silva, ocorrido no dia 4 de maio de 2024, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2017/2024**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Voto de Aplausos à Academia de Polícia Militar de Paudalho, pela comemoração de seus 50 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2018/2024**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao servidor TC PM Artur Cezar Belo dos Santos, lotado no BPRV – Batalhão Cel. Manoel de Souza, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2019/2024**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de Vitória de Santo Antão, na passagem dos 181 anos de elevação de Vila à Cidade, em 6 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2020/2024**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao Município de Goiana, pela passagem dos 183 anos de emancipação política, em 5 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

## Ata

**ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2024.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E JOÃO PAULO COSTA**

A’S 14:30 HORAS DE 06 DE MAIO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO

FERRAZ; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E GILMAR JÚNIOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1310/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 06 A 10 DE MAIO DE 2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E HENRIQUE QUEIROZ FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 30 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ANUNCIA O INÍCIO DA COLETA DE ASSINATURAS PARA A INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE VISA APURAR AS CAUSAS DAS CONSTANTES INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA NEOENERGIA. APÓS, DISCURSA SOBRE AS LUTAS POR JUSTIÇA E DESAFIOS ENFRENTADOS PELA CLASSE TRABALHADORA. O PARLAMENTAR CITA COMO EXEMPLOS A GREVE DOS PROFESSORES E TÉCNICOS UNIVERSITÁRIOS E O DEBATE SOBRE AS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS EM PERNAMBUCO, E TECE CRÍTICAS AOS EXTREMISTAS DE DIREITA PELA TENTATIVA DE DIVIDIR A SOCIEDADE E COLOCAR A CLASSE TRABALHADORA CONTRA OS GOVERNOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE À POPULAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, TENDO EM VISTA AS CONSEQUÊNCIAS DAS FORTES CHUVAS QUE TEM ATINGIDO A REGIÃO. A PARLAMENTAR ALERTA PARA O AGRAVAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA; CRITICA OS GOVERNOS NEOLIBERAIS PELO SUCATEAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E O AFROUXAMENTO DAS LEIS AMBIENTAIS; E DESTACA QUE PERNAMBUCO PRECISA SE PRECAVER PARA EVITAR TRAGÉDIAS SEMELHANTES. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELAS VÍTIMAS DAS FORTES CHUVAS QUE ATINGIRAM O RIO GRANDE DO SUL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DESTACA A REALIZAÇÃO DA EXPOAGRO AGRESTE, ENTRE OS DIAS 8 E 12 DE MAIO EM GARANHUNS. EM SEGUIDA, DESMENTE BOATOS DE QUE O HOSPITAL PERPÉTUO SOCORRO, EM GARANHUNS, ESTARIA SENDO BENEFICIADO COM O RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM DETRIMENTO DO HOSPITAL DOM MOURA. O DEPUTADO AFIRMA QUE ESTES RECURSOS CUSTEIAM SERVIÇOS ESSENCIAIS COMO HEMODIÁLISE, QUIMIOTERAPIA E UTI. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE TECE CRÍTICAS AO DEPUTADO JOÃO PAULO PELA SUA POSIÇÃO FAVORÁVEL AO PROJETO QUE TRATA DA EXTINÇÃO GRADUAL DAS FAIXAS SALARIAIS DOS MILITARES DO ESTADO. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SE DÁ PELA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE REPERCUTE A PARALISAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA QUE OPERA O PERÍMETRO IRRIGADO DO VALE DO SÃO FRANCISCO, OCASIONANDO A FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA OS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO. O DEPUTADO FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA QUE SE SOME AO GOVERNO FEDERAL PARA A SOLUÇÃO DESSA SITUAÇÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE CELEBRA O ANIVERSÁRIO DE 181 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, COMEMORADO HOJE. O DEPUTADO DESTACA A IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DA CIDADE, CORTADA PELA PRINCIPAL RODOVIA DO ESTADO, A BR-232, E A FORÇA DOS SEUS POLOS COMERCIAL, EDUCACIONAL E DE SAÚDE. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE COMENTA O PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS A RESPEITO DA VISITA DA COMISSÃO DE SAÚDE DESTA CASA AO HOSPITAL DOM MOURA, EM GARANHUNS. O PARLAMENTAR ESCLARECE QUE O MOTIVO DA VISITA NÃO FOI PARA ACUSAR A FAMÍLIA DONA DO HOSPITAL PRIVADO PERPÉTUO SOCORRO DE ESTAR SENDO BENEFICIADA, MAS PARA CONSTATAR A SITUAÇÃO DE ABANDONO QUE SE ENCONTRA A SAÚDE NO ESTADO, E REITERA O FATO DE QUE O REFERIDO HOSPITAL RECEBE 10 VEZES MAIS RECURSOS ESTADUAIS QUE O HOSPITAL DOM MOURA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 294/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1016/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1187/2023; O PROJETO Nº 1266/2023; O PROJETO Nº 1287/2023 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO Nº 1369/2023; O PROJETO Nº 1461/2023 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1533/2024; O PROJETO Nº 1536/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E OS PROJETOS NºS. 1540 E 1652/2024. SÃO APROVADAS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 6297 A 6327/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REBATE O PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA E AFIRMA TER UMA LONGA TRAJETÓRIA, DESDE A DITADURA MILITAR, DE APOIO AOS TRABALHADORES, DE DEFESA DA DEMOCRACIA E DE COMBATE ÀS INJUSTIÇAS SOCIAIS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1913 A 1929/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2021 A 2023/2024; É ADMITIDO O REQUERIMENTO Nº 2024/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6342 A 6353/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2005 A 2020/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRAA PRESENTE REUNIÃO E CONVOCAA SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

<b>Álvaro Porto</b> Presidente
<b>Gustavo Gouveia</b> 1º Secretário
<b>Socorro Pimentel</b> 2º Secretário

## Expediente

<b>EXPEDIENTE</b>
<b>QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2024.</b>

## EXPEDIENTE

**PARECERES Nº 3320, 3321, 3322, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3328, 3329 E 3330/2024** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 294/23, 1016/23, 1187/23, 1266/23, 1287/23, 1369/23, 1461/23, 1533/24, 1536/24, 1540/24 e 1652/24. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0287/2024** - DO CHEFE DE GABINETE DO SENADO FEDERAL prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 1836/24, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**Gustavo Gouveia**

## Projetos

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001930/2024

<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001930/2024</b>	Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.
--	---

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - implementar ações voltadas à prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade;

II - humanizar as condições do cumprimento da pena, como assegurar o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

III - definir fluxo de trabalho com estratégias de atendimentos e procedimentos específicos para mulheres, de modo a garantir a regularização da assistência no interior das unidades prisionais femininas, sempre com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana;

IV - pactuar ações à rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para assistir as mulheres encarceradas e seus familiares em suas necessidades de saúde e assistência social;

V - firmar parcerias com instituições públicas e particulares de ensino superior, fomentando a realização de projetos de cunho educacional, esportivo e cultural junto às mulheres em situação de privação de liberdade, além de estimular pesquisas acadêmicas;

VI - pactuar ações junto ao Judiciário de modo a incentivar, sempre que possível, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a redução das penas privativas de liberdade e a opção pela prisão domiciliar, nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal;

VII -fomentar adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VIII - fortalecer a assistência jurídica das mulheres em situação de privação de liberdade, de forma a assegurar a progressão de regime, o indulto e a comutação de pena;

IX - criar condições humanizadas de visitação nas unidades prisionais femininas, garantindo-se o respeito e segurança aos familiares, sobretudo aos menores de idade, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares;

X - apoiar os filhos (as) das mulheres em situação de privação de liberdade que se encontram intra ou extramuros, com garantia de acesso à educação, assistência social e saúde;

XI - criar um calendário anual de ações voltadas para a capacitação dos (as) servidores (as) que atuam nas unidades prisionais que custodiam mulheres;

XII - incentivar a realização de trabalhos em diversos âmbitos, inclusive alimentício, durante o período da privação de liberdade; e

XIII - aplicar instrumentos de gestão para monitoramento e avaliação dos impactos da Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado e à promoção de cidadania de mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

II - acesso a direitos e serviços estaduais às acusadas pelo sistema de justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

III - promoção a reinserção social às mulheres em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial, para a redução de vulnerabilidades e fomento à sua autonomia;

IV - integração da Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional às políticas federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

V - aperfeiçoamento e humanização do sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e à execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

VI - aprimoramento da qualidade dos dados constantes nos bancos do Sistema Prisional do Estado, contemplando a perspectiva de gênero; e

VII - fomento e desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Art. 4º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Público atuará para a promoção da cidadania de mulheres egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

Parágrafo único. Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada mulher e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

Art. 5º Fica criada, dentro da Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a Mobilização para Assistência à Mulher Egressa do Sistema Prisional – MAMESP com o objetivo de reintegrar a egressa na sociedade, dando-lhe condição para que possa trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade humana.

Art. 6º No âmbito da Mobilização para Assistência a Egressa do Sistema Prisional - MAMESP deverão ser reservadas cotas mínimas de 5% (cinco por cento) nos Programas de Estágios e nos Contratos de Prestação de Serviços mediante cessão de mão-de-obra no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 7º A cada 4 (quatro) anos poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes da Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Art. 8º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
Com pauta voltada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE , o presente Projeto de Lei visa às necessidades e realidades específicas das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas, com o objetivo de verificar e viabilizar o desenvolvimento de ações que buscam humanizar o sistema prisional feminino, bem como reduzir encarceramento, promover a reinserção social, cuidar da saúde e prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres encarceradas, entre outros.

Conforme pesquisa realizada pelo World Female Imprisonment List, no ano de 2023, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Nos últimos anos, com pelo menos 40 mil mulheres encarceradas, o País apresentou um crescimento exponencial desses números, quadruplicando essa população em 20 anos. Dessas mulheres, cerca de 45% estão em prisão preventiva, de acordo com levantamento disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O Estado de Pernambuco, com 1600 mulheres encarceradas, ocupava no ano de 2016 a sétima posição no cenário nacional. Conforme levantamento do INFOPEN, também em 2016, 62% das mulheres encarceradas no nosso País são negras, e no Estado de Pernambuco esse percentual alcança um patamar de 88%.

Pesquisas também mostram que em média 68% das mulheres presas no Brasil estão detidas devido a condenações relacionadas ao envolvimento com o tráfico de drogas (crimes praticados sem violência ou ameaça à pessoa), grande parte influenciadas por seus parceiros, além de trajetórias subalternas na história de vida destas mulheres, geralmente negras, pobres, mães e periféricas, condição agravada pela vivência no cárcere.

Percebe-se, assim, a degradação das condições de encarceramento, da saúde e do bem-estar, o impacto nas famílias e nas crianças e a feminização da pobreza A realidade é que, o sistema prisional, com ênfase ao feminino, possui estrutura precária e superlotação, com ambientes insalubres, alimentação incompleta e não saudável, além de falha na assistência médica e falta de condições para visitas especialmente de filhos menores. Por outro lado, as egressas se deparam com muitos obstáculos ao tentar recomeçar a vida e fazer novas escolhas, sobretudo no que diz respeito ao acesso aos empregos formais.

São políticas públicas ferramentas capazes de garantir a ressocialização e dignidade das mulheres em privação de liberdade e egressas. E para fins de ressocialização, necessários se faz condições dignas de trabalho, alimentação saudável, assistência médica (saúde física e mental), remissão de pena e inclusão no mercado de trabalho para as mulheres aptas à convivência comunitária e familiar.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

WILLIAM BRIGIDO  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001931/2024

Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Ficam os restaurantes obrigados a reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º O quantitativo de mesas disposto no *caput* deste artigo, deverá observar a respectiva disposição em locais em que a acústica seja de baixa frequência e as luzes fiquem levemente acesas.

§ 2º As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito às mesas, sendo permitido entrar e sair ao longo da permanência nos estabelecimentos.

Art. 2º As mesas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local visível para rápido reconhecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## Justificativa

O presente projeto de lei objetiva legislar acerca da reserva mínima de mesas estabelecida para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos restaurantes. O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do , padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Há pouco tempo, o autismo era considerado uma condição rara, contudo, na atualidade, pesquisas mostram que uma em cada cem crianças podem ser diagnosticadas com algum grau do espectro, o qual possui 03 níveis.

Neste sentido, cabe mencionar que um dos principais sintomas do transtorno é a maior sensibilidade a luz, sons, cheiros ou contatos, ou seja, ambientes movimentados ou barulhentos, fogos de artifício, luzes que piscam, cheiros, toque ou o uso de certas roupas que, por exemplo, podem despertar o interesse ou causar reações exageradas, como choro ou irritabilidade. Outrossim, os autistas possuem direitos assegurados em leis específicas, a exemplo da Lei Romeo Mion (Lei 13.977/2020), que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12) que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo estas e outras situadas em leis esparsas expressivamente importantes para o acolhimento e o exercício de garantias e direitos fundamentais.

Ademais, cabe dispor que a presente matéria encontra-se em absoluta concordância de legalidade e competência, tendo em vista que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre a proteção e integração de pessoas com deficiência, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal, levando em consideração que a Lei 12.764/2012 em seu art. 1º, §2º, dispõe que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por fim, torna-se oportuna a presente propositura, pois possibilita um meio efetivo de inserção de pessoas com TEA, assim como de sua família, a qual poderá aproveitar a companhia e bem-estar de uma refeição descontraída juntamente com seu familiar que possui o transtorno ora mencionado, sem que este possua interferências externas que possam conduzir às crises.

Por isto, ante os motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares para o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

WILLIAM BRIGIDO  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001932/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 340-B. Segunda semana do mês de outubro: Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade. (AC)

Parágrafo único. A Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade terá caráter educativo com o objetivo de estimular os idosos a adquirir conhecimentos sobre empreendedorismo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

De prêmio, vale ressaltar que diversas vezes somos levados a pensar que empreender na terceira idade é um risco, o que é um pensamento equivocados. Pessoas mais velhas têm a experiência e a habilidade que os mais jovens ainda não adquiriram. Com essa experiência, elas podem construir negócios muito lucrativos.

Como a população brasileira está com a expectativa de vida cada vez mais alta, quando as pessoas mais velhas abrem o próprio negócio, há uma movimentação benéfica na economia. Isso porque elas geram emprego e ainda entram para o quadro de indivíduos economicamente ativos. Além de complementar a renda, o empreendedorismo na terceira idade auxilia também na qualidade de vida. Geralmente, quando os idosos se aposentam, eles perdem contato com uma grande parte de pessoas. Tornam-se sedentários e, muitas vezes, solitários, os filhos já se casaram e saíram de casa.

Então, é normal que, com o tempo, doenças como a depressão comecem a aparecer. A melhor alternativa para evitar essa situação é empreender. Para que a empresa prospere, a pessoa precisa estar ligada o tempo todo, resolvendo problemas comuns na gestão de um negócio. Isso ocupa a mente do idoso, diminuindo os riscos de complicações na saúde.

Por tais razões, o presente Projeto de Lei busca fomentar ainda mais o empreendedorismo na terceira idade no Estado de Pernambuco, por meio de ações como palestras, cursos, debates, a serem desenvolvidas durante a primeira semana de outubro.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

WILLIAM BRIGIDO  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001933/2024

Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a capacitação dos Profissionais de Educação Física para aplicação das terapias do comportamento que auxiliem no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º As capacitações deverão incluir temáticas específicas de cada deficiência e doenças raras, bem como inserir obrigatoriamente o tema da inclusão social; e (AC)

§ 2º A capacitação dos profissionais de educação física para aplicação das terapias do comportamento que auxiliem no tratamento das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão e o desenvolvimento pleno por meio de intervenções terapêuticas adequadas incluirá conteúdos teóricos e práticos abrangentes sobre as terapias do comportamento reconhecidas como eficazes no tratamento do TEA, tais como ABA (Análise do Comportamento Aplicada), ESDM (Early Start Denver Model), equoterapia, musicoterapia, hidroterapia, entre outras.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A Educação Física é componente obrigatório do currículo básico escolar, e os profissionais de Educação Física estão presentes em praticamente todas as escolas do Estado da Pernambuco. Além disso, esses profissionais já possuem conhecimentos prévios sobre motricidade e atividades físicas, o que os torna os mais acessíveis para a garantia do direito ao tratamento das pessoas com espectro autista em cada região do estado.

Portanto, instituir a Política Estadual de Capacitação dos Profissionais de Educação Física para aplicação das terapias do comportamento de forma completa é uma medida essencial para garantir que esses profissionais estejam devidamente preparados para atender às necessidades das pessoas com TEA, promovendo sua inclusão e desenvolvimento pleno por meio de intervenções terapêuticas adequadas. Essa capacitação contribuirá significativamente para melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias em todo o Estado de Pernambuco.

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2024.

LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO Nº 1901/2024

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001934/2024

Submete a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O Coral Aboios de Serrita, foi fundado em 1999 pelo Quinteto Violado, é o único no mundo formado por vaqueiros, formado por nove integrantes, é um dos guardiões da célebre Missa do Vaqueiro de Serrita, Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

O grupo cultural está presente nas principais celebrações de missa do vaqueiro em todo Nordeste, cantando também um cancionário próprio, preservando, fomentando, fortalecendo e defendendo a cultura por meio da sonoridade do aboio do vaqueiro, icone da identidade do sertão nordestino.

No ano de sua fundação, em 1999, O Coral Aboios participou de uma turnê no SESC Pompeia (São Paulo - SP), na peça teatral “Além da Linha D’água” com Marília Pêra e Quinteto Violado. Em 2023, conquistou o Prêmio Salvaguarda das Culturas Populares, no Edital da Lei Paulo Gustavo do Governo de Pernambuco. Hoje, são 25 anos cantando as Rezas de Sol em todo Nordeste, defendendo dois patrimônios culturais imateriais (Missa do Vaqueiro de Serrita e as Matrizes Tradicionais do Forró).

O Coral Aboios de Serrita é genuíno, autêntico, tem uma trajetória singular, tem a salvaguarda da cultura popular como sentido de existência e valor. Com o aboio e os arranjos refinados, representa “As Vozes da Tradição”, “O Canto Gregoriano do Sertão”, estabelecendo saberes ancestrais, vivências e intercâmbios, passando para as novas gerações.

A atuação permanente do Coral Aboios nestes 25 anos tem gerado sentimento de pertencimento na comunidade, haja vista a beleza e o volume de saberes protegidos e transmitidos. Por este motivo, o aboio, canto do vaqueiro, exige uma proteção especial do Poder Público e da sociedade por se tratar de uma expressão pouco difundida pela Mídia Tradicional e Digital, não disfrutando de incentivos econômicos nem de tantos espaços nas programações como outras manifestações culturais.

Precisamos reconhecer que, infelizmente, a cultura do vaqueiro e do aboio são pouco valorizadas em diversas instâncias sociais e governamentais. Assim, nos debruçamos em conjunto para sanar estas questões, quitando dívidas históricas e culturais perante uma tradição tão rica, a fim de tornar por medida de justiça e de direito, o Coral Aboios de Serrita um Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Por representarem a essência do vaqueiro pernambucano e brasileiro, acreditamos que honrar o grupo com o registro é, seguramente, declarar que o vaqueiro tem grande envergadura cultural no Estado e que será protegido da ameaça de extinção.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2024.

FABRIZIO FERRAZ  
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001935/2024

Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha da Desconexão no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos prejudiciais do excesso de uso de telas, tais como *smartphones*, *tablets*, computadores, televisões, entre outros dispositivos eletrônicos.

Art. 2º A Campanha da Desconexão será coordenada pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, em parceria com entidades da sociedade civil, organizações não-governamentais e empresas interessadas em promover o bem-estar e a saúde mental da população.

Art. 3º A Campanha da Desconexão compreenderá a realização de atividades educativas, palestras, *workshops*, distribuição de materiais informativos e campanhas de mídia, com o intuito de alertar sobre os efeitos negativos do uso excessivo de telas na saúde física, mental, emocional e social dos cidadãos.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, empresas, órgãos públicos e entidades da sociedade civil, visando promover a inclusão de conteúdos sobre os riscos do uso abusivo de telas nos currículos escolares, programas de capacitação profissional e campanhas de conscientização.

Art. 5º As empresas públicas e privadas sediadas no Estado de Pernambuco serão incentivadas a adotar políticas internas de conscientização e estímulo à desconexão digital, incentivando que nos horários de descanso sejam realizadas atividades de lazer menos digitalmente conectadas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso excessivo de telas tem se tornado uma preocupação crescente em nossa sociedade, afetando negativamente a saúde física, mental, emocional e social dos cidadãos.

É fundamental que o Estado promova ações de conscientização e incentivo à desconexão digital, visando mitigar os impactos prejudiciais decorrentes do uso abusivo de dispositivos eletrônicos e incentivando atividades menos conectadas como passeios, leituras, encontros sociais, visitas, teatro, entre outros.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposta, que visa contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida da população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001936/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar aos seus clientes no mínimo 05 (cinco) cardápios, se for de pequeno porte, 08 (oito) cardápios se for de médio porte e 10 (dez) cardápios se for de grande porte na modalidade impressa. (NR)

§ 1º O fornecedor deverá deixar em local visível, de preferência na entrada do empreendimento, a informação que dispõe de X quantidades de cardápio impressos para os seus clientes, que podem solicitar a qualquer tempo esta modalidade de cardápio. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa garantir o direito básico dos consumidores à informação clara e acessível sobre os produtos oferecidos nos estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação. O fornecimento de cardápios físicos permite que os clientes tenham acesso imediato às opções disponíveis, possibilitando uma escolha mais consciente e informada.

A proposta de lei visa estabelecer a obrigatoriedade para bares e restaurantes de disponibilizarem no mínimo de 05 (cinco) de 10 (dez) exemplares físicos do cardápio, de acordo com o porte do estabelecimento, bem como informar ao cliente o seu direito de solicitar o cardápio físico, em conformidade com os princípios do Direito do Consumidor e as disposições do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

A garantia de acesso ao cardápio físico é essencial para promover a transparência nas relações de consumo e proteger os direitos básicos dos consumidores. Conforme estabelecido no artigo 4º do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, é dever dos fornecedores de produtos e serviços garantir informações claras e precisas sobre os produtos oferecidos.

Além disso, disponibilizar múltiplos exemplares físicos do cardápio atende ao princípio da acessibilidade, assegurando que todos os clientes, independentemente de suas preferências ou necessidades, tenham igualdade de acesso à informação sobre os produtos disponíveis.

Considerando a diversidade de estabelecimentos no ramo de alimentação, estabelecemos critérios proporcionais para o número mínimo de exemplares físicos do cardápio, levando em conta o porte do estabelecimento. Isso visa garantir que tanto os pequenos empreendimentos quanto os grandes restaurantes tenham a capacidade de atender adequadamente às demandas de seus clientes.

Ademais, ao informar explicitamente aos clientes sobre seu direito de solicitar o cardápio físico, estamos fortalecendo a proteção dos direitos dos consumidores, garantindo que eles tenham liberdade de escolha e acesso à informação de forma clara e acessível.

A implementação desta lei contribuirá para uma experiência de consumo mais transparente, acessível e satisfatória nos estabelecimentos de alimentação em Pernambuco. Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício dos consumidores e do desenvolvimento de práticas comerciais éticas e responsáveis em nosso estado.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2024.

JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001937/2024

Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), com dados estatísticos, sobre uso dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Todos os eventos que utilizarem reconhecimento por biometria facial deverá produzir Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, que deverá mencionar:

I - o quantitativo de pessoas que passaram pela biometria facial;

II - o quantitativo de positivos encaminhados para verificação;

III - das verificações quantas foram encaminhados para delegacia;

IV - o quantitativo de verdadeiro-falsos;

V - o tratamento dos dados em observância das regras de boas práticas, conforme art. 50 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2008 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), no que se refere ao uso desta tecnologia; e

VI - o relatório deverá constar a identificação étnica/racial de todos os indivíduos verificados pelo sistema de reconhecimento por biometria facial.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* do art. 2º deverá ser encaminhado a Secretaria Estadual de Defesa Social.

Art. 3º Sempre que ocorrer a utilização de reconhecimento facial biométrico em estádios será informado ao público nos telões sobre a utilização do referido sistema, no início e nos intervalos dos jogos.

Parágrafo único. Quando o uso for em locais abertos como ruas, praças e praias deverá ser fixado cartazes informando, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Caso ocorra danos morais a outrem por motivo de um reconhecimento indevido a empresa responsável também responderá solidariamente pelos danos causados, conforme previsto no art. 42 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 5º Nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do reconhecimento por biometria facial, sem a confirmação de perito papiloscopista.

Art. 6º As Secretarias de referência ao tema, após emissão do relatório poderão traçar estratégias de ações com ampla divulgação para minimizar impactos identificados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito federal, estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, para monitoramento e proposição medidas responsivas aos impactos identificados nos relatórios de que trata o art. 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil assim como nos demais Estados da Federação, esse tema já ocupa o centro de debates relacionados ao uso do reconhecimento facial biométrico, no setor público e na segurança pública. Assim como em outros países, a preocupação central é regulamentar a tecnologia de acordo com desafios práticos e éticos.

Em 2021, a Comissão Europeia publicou um conjunto de diretrizes para o uso do software do reconhecimento facial biométrico, que visavam garantir que a tecnologia fosse utilizada de forma responsável e ética. As diretrizes recomendavam, entre outras orientações, que o reconhecimento facial biométrico fosse proibido em espaços públicos, a menos que fosse estritamente necessário para fins de segurança pública.

Contudo, sendo usado com este objetivo, tem ocorrido prisões de meliantes foragidos, mas também tem sucedido prisões com erros e uso de dados sensíveis sem o devido protocolo de transparência e acompanhamento da sociedade civil.

Em consonância com o espírito desta proposição, artigo do Dr. Rodrigo Vianna, publicado pelo Conjur em 4 de novembro de 2023, acrescenta:

“O sistema de reconhecimento facial, por exemplo, é baseado no uso de padrões biométricos que, conforme o artigo 5º, II, da LGPD, é um dado pessoal sensível, onde o tratamento possui requisitos específicos e mais rígidos do que aqueles previstos para o tratamento de dados pessoais em geral. Com efeito, é importante compreender o contexto no qual estes dados são coletados e como serão utilizados pelas organizações... Não obstante o reconhecimento facial seja uma importante ferramenta de monitoramento e segurança em espaços públicos e privados, ainda não há clareza quanto à legitimidade na sua utilização na perspectiva da privacidade e da proteção de dados, dada a preocupação com a preservação dos direitos e liberdades individuais dos titulares dos dados...”

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001938/2024

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; (NR)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês; e

XIII - a proteção à saúde mental das gestantes, durante todo o ciclo gravídico puerperal. (AC)

.....

Art. 3º.....

.....

IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico puerperal; (NR)

.....

Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos em saúde mental. (NR)

.....

§4º O direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico de que trata este artigo estende-se a outros transtornos mentais e/ou psiquiátricos relacionados ao ciclo gravídico puerperal ou que nele possam influenciar, de forma a viabilizar intervenções adequadas e oportunas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, na referida norma, dispositivos atinentes à saúde mental de gestante.

Sabe-se que as mulheres podem apresentar uma gama de problemas de saúde mental na gravidez e após o nascimento do bebê: depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias.

De acordo com o Portal de Boas Práticas da FioCruz, embora o maior fator de risco para o desenvolvimento de problemas de saúde mental perinatal seja histórico anterior de algum problema de saúde mental, existem fatores de risco psicossociais que podem estar associados ao adoecimento, recaída ou exacerbação das condições pré-existentes.

Dentre tais fatores, podemos destacar, por exemplo, a descoberta de uma gravidez não planejada, particularmente em um contexto onde a interrupção voluntária da gestação é criminalizada; complicações que ocorrem durante a gravidez ou parto; nascimento prematuro do bebê e sua internação em uma unidade intensiva neonatal; a perda de um bebê; a falta de apoio social; mulheres que são vítimas de violência por parte do seu parceiro, etc.

Em todos esses casos, as mulheres encontram-se em maior risco no desenvolvimento de transtornos mentais no período perinatal. Nesse aspecto, revela-se fundamental a instituição de ferramentas que promovam uma adequada assistência em saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal.

Diante desse cenário, a presente proposição inclui dentre os princípios básicos da atenção a gestante a promoção de medidas em saúde mental, assegurando-lhes ainda a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante a gestação.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

**SOCORRO PIMENTEL**  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO Nº 1743/2023, PLO Nº 1797/2024, 1821/2024, 1913/2024

## Emenda

### EMENDA Nº 000006/2024

#### Para 2º turno

Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 1.671/2024 passa a tramitar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, haverá reequadramento automático dos Militares do Estado, nos termos seguintes:

I - em 1º de junho de 2024, todos os ocupantes da faixa “a” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “b” de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e

II - em 1º de junho de 2025, todos os ocupantes da faixa “b”, “c” e “d” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “e” de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

.....

Art. 2º O art. 74-AD da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74-AD. O oficial ou praça, na situação de inatividade, contribuinte obrigatório SPSMPE, que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, continuará a perceber a remuneração correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade, deixando de fazer jus ao direito à paridade, de que trata o inciso VIII do art. 74-C. (NR)”

Art. 3º O art. 49 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. As promoções por merecimento serão realizadas, anualmente: (NR)

I - na data de 21 de abril, Data comemorativa do Policial Militar, no Brasil; (AC) e

II - na data de 25 de agosto, Data comemorativa do Dia do Soldado, no Brasil.” (AC)

Art. 4º Observadas as normas previdenciárias de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

#### ANEXO I

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2024				
Posto/Graduação	B	C	D	E
Coronel	27.915,38			
Tenente Coronel	19.321,55	20.693,39		
Major	15.547,27	15.734,65	16.109,40	17.046,25
Capitão	13.213,05	13.385,03	13.729,03	14.588,98
Primeiro Tenente	12.026,39	12.084,87	12.201,83	12.494,24
Segundo Tenente	11.346,99	11.402,55	11.513,68	11.791,51
Subtenente	11.005,65			
Primeiro Sargento	8.025,62	8.560,66		
Segundo Sargento	6.796,54	6.883,95	7.058,76	7.495,76
Terceiro Sargento	5.966,59	6.035,93	6.174,60	6.521,29
Cabo	5.201,13	5.263,38	5.387,86	5.699,04
Soldado	4.427,80	4.558,91	4.646,30	5.120,35

#### ANEXO II

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2025	
Posto/Graduação	Faixa única
Coronel	29.590,30
Tenente Coronel	21.417,65
Major	17.642,87
Capitão	15.099,59
Primeiro Tenente	13.118,95
Segundo Tenente	12.381,08
Subtenente	11.665,99
Primeiro Sargento	8.860,28
Segundo Sargento	7.758,11
Terceiro Sargento	6.749,53
Cabo	5.983,99
Soldado	5.376,37

#### ANEXO III

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2026	
Posto/Graduação	Faixa única
Coronel	31.661,62
Tenente Coronel	22.274,36
Major	18.348,59
Capitão	15.703,57
Primeiro Tenente	13.643,71
Segundo Tenente	13.000,14
Subtenente	12.482,61
Primeiro Sargento	9.214,70
Segundo Sargento	8.068,44
Terceiro Sargento	7.019,51
Cabo	6.223,35
Soldado	5.645,19

Art. 2º Fica suprimido o inciso III do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1.671/2024.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

**CORONEL ALBERTO FEITOSA**  
Deputado

**Joel da Harpa**  
DEPUTADO

Álvaro Porto  
Diogo Moraes  
Francimar Pontes  
Simone Santana  
Waldemar Borges  
Delegada Gleide Angelo  
Fabrizio Ferraz  
João Paulo Costa  
Edson Vieira  
Abimael Santos  
Eriberto Filho  
Gilmar Junior  
Nino de Enoque  
Rodrigo Farias  
Sileno Guedes  
Lula Cabral

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

## Indicações

### Indicação Nº 006353/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **Veemente Apelo** a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilmo. Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de providenciar a recuperação da pavimentação e sinalização da PE 626 - Rodovia Deputado Osvaldo Coelho, em Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE.; Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Pedro Caldas, Presidente da Central Única dos Bairros de Petrolina.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação em tela é motivada pelas inúmeras queixas dos moradores de toda área da PE – 626, Rodovia Deputado Osvaldo Coelho, desde a entrada da Avenida Fernando Góes, na Vila Eduardo, até o Balneário de Pedrinhas, Distrito de Pedrinhas, Município de Petrolina. A ação do DER/PE é esperada não apenas na pavimentação de todo trajeto, mas também a sinalização vertical e horizontal da PE 626 – importante equipamento viário turístico - pois dá acesso ao Parque das Vaquejadas e também ao Balneário das Pedrinhas, como também atende a mobilidade dos inúmeros condomínios residenciais situados às margens da rodovia. Além disso, PE – 626 é uma importante artéria do modal rodoviário para o escoamento da produção agrícola, já que também possui nesse perímetro, inúmeros lotes de fruticultura irrigada, com destaque para uva e manga, produtos largamente exportados.

Nesta Rodovia Deputado Osvaldo Coelho, PE 626, também temos elevado número de ciclistas que a utilizam como rota de circulação, seja para as atividades laborais, mas também como prática de esportes e saúde, e neste mês de abril, Rafael, um jovem ciclista de 18 anos, que praticava seu esporte predilêto, perdeu sua vida em razão do estado atual da estrada, vítima de acidente com veículos. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2024.</b>
<b>EDSON VIEIRA</b> Deputado (REPUBLICADA)

## Indicação Nº 006354/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREFEM Francisco de Paula Correia de Araújo, localizada em Camaragibe-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco.

Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões.

Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREFEM Francisco de Paula Correia de Araújo, localizada no município de Camaragibe - PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de alimentos e a merenda é servida sem suco ou qualquer bebida para acompanhar.

É impoartante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural.

A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola.

Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREFEM Francisco de Paula Correia de Araújo.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Indicação Nº 006355/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Estadual José Carlos Florêncio, localizada na Rua Zenaide de Vasconcelos, em Caruaru-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco.

Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões.

Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na Escola Estadual José Carlos Florêncio, localizada no município de Caruaru - PE. De acordo com os relatos, foram encontrados insetos e larvas na merenda. Além disso, há uma escassez de legumes e temperos na alimentação que é servida aos alunos.

É impoartante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural.

A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola.

Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Estadual José Carlos Florêncio, em Caruaru-PE.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Indicação Nº 006356/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Ariano Vilar Suassuna, localizada em Garanhuns-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco.

Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões.

Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na ETE Ariano Vilar Suassuna, localizada na Avenida Bom Pastor, nº. 925, Boa Vista, Garanhuns - PE. De acordo com os relatos, alimentos estragados, com texturas prejudicadas e com cor e cheiro duvidosos são ofertados aos alunos. Larvas e insetos já foram encontradas na merenda, bem como objetos estranhos, como parafusos. Além disso, há uma escassez de alimentos e, segundo os relatos, casos de intoxicação alimentar são recorrentes. No período noturno, não existe oferta de merenda, motivo pelo qual vários alunos terminam desistindo do curso. Os relatos versam, ainda, sobre a quantidade insuficiente de cozinheiras, que muitas vezes são responsáveis por mais de uma função.

É impoartante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural.

A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola.

Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Ariano Vilar Suassuna, em Garanhuns -PE.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Indicação Nº 006357/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Luiz Alves Lacerda, localizada no Cabo de Santo Agostinho-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias "De Olho na Merenda" para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco.

Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões.

Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na ETE Luiz Alves Lacerda, localizada no município de Cabo de Santo Agostinho - PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de alimentos, falta de ingredientes, sendo servida a mesma merenda por vários dias.

É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural.

A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola.

Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Luiz Alves Lacerda.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Indicação Nº 006358/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no sentido de inserir a PE-121 no Plano Estadual de Recuperação de Estradas, visando garantir a construção e/ou recuperação asfáltica com a finalidade de garantir uma maior fluidez e segurança na via.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A situação da PE-121 tem causado transtornos e prejuízos para os motoristas que precisam utilizar a via diariamente, com acidentes registrados.

A rodovia é de grande importância para a economia da região, uma vez que é utilizada para o transporte de mercadorias e produtos agrícolas. Com as más condições da pista, muitos produtores rurais e comerciantes do Polo das Confecções estão tendo dificuldades para escoar a produção, o que afeta diretamente a economia local.

A construção/recuperação asfáltica, limpeza e sinalização horizontal e vertical, bem como manutenção permanente, ao longo de toda a extensão da PE- 121, que liga Frei Miguelinho a Riacho das Almas, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos usuários da via e a qualidade de vida dos moradores da região.

Além disso, a falta de limpeza adequada tem levado ao acúmulo de resíduos, que não só prejudica a aparência da estrada, mas também pode levar a problemas de saúde pública.

Portanto, a viabilização da construção/recuperação asfáltica, limpeza, sinalização e manutenção da PE-121 é uma necessidade urgente que trará inúmeros benefícios para a comunidade e para todos que utilizam esta via.

Diante do exposto, pedimos por meio deste ofício uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2024.</b>
<b>ROMERO SALES FILHO</b> Deputado

## Indicação Nº 006359/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde e ao Sr. Plínio Pimentel, Diretor Presidente do LAFEPE (Laboratório Farmacêutico de Pernambuco), no sentido de que sejam realizados estudos para a implantação de uma unidade do laboratório no município de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Plínio Pimentel, Diretor Presidente do LAFEPE; Orlando Jorge, Prefeito de Limoeiro; Daniel do Mercadinho, Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O LAFEPE (Laboratório Farmacêutico de Pernambuco) foi criado em 1965, para produzir medicamentos de qualidade e a baixo custo, o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (LAFEPE) é uma sociedade de economia mista, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde. Classificado como um dos três maiores laboratórios públicos do Brasil, desenvolve, produz e comercializa medicamentos e óculos, atendendo às políticas públicas de saúde.

Com capacidade de produção de três mil unidades por mês, a fábrica de óculos atende à demanda das farmácias, de contratos firmados com prefeituras e do Projeto Boa Visão – viabilizado pelas secretarias estaduais de Educação e Saúde, focando em alunos e funcionários das escolas públicas. As lentes em resina são multifocais, bifocais e visão simples. Já as armações são trabalhadas em metal fechado, acetato e fio de nylon. O Lafepe é o único laboratório oficial, no Brasil, e um dos únicos, no mundo, fabricante do Benznidazol, usado em pacientes com o Mal de Chagas.

Esse medicamento é adquirido, no Brasil, pelo Ministério da Saúde e chega à população através do Sistema Único de Saúde – SUS. No exterior, o repasse é feito via instituições humanitárias, como a Organização Pan-Americana da Saúde e os Médicos Sem Fronteiras. Os antirretrovirais produzidos pelo Lafepe também são vendidos para o Ministério da Saúde. Do coquetel de 22 medicamentos utilizados no combate à Aids, no país, cinco são adquiridos do laboratório pernambucano.

Considerando a mesma parceria, o Lafepe destaca-se como único fornecedor do hipoclorito de sódio 2,5% para combate à cólera e dos antipsicóticos Clozapina, Quetiapina e Olanzapina. Tendo em vista a sua importância, descrita ao longo do presente requerimento, entendemos ser necessária a realização de estudos técnicos para a análise da possibilidade de instalação de uma unidade de farmácia do LAFEPE no Distrito de Urucuba, localizado na cidade de Limoeiro.

O município de Limoeiro fica localizado a 77 quilômetros de Recife sendo um importante polo regional e pode ser um importante ponto de acesso dos populares aos seus importantes produtos.

Por fim, esperamos o acolhimento da presente Indicação que em muito contribuirá para a melhora das alternativas de acesso a medicamentos e produtos industrializados pelo LAFEPE.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.</b>
<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b> Deputado

## Indicação Nº 006360/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Gustavo Adolfo, Prefeito de Bonito e à Exma. Maria Elza, Secretária de Educação e Cultura de Bonito, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Municipal Barra Azul, localizada no Município de Bonito - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, Prefeito de Bonito - PE; MARIA ELZA DA SILVA, Secretaria de Educação e Esportes.

<b>Justificativa</b>
A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias "De Olho na Merenda" para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na Escola Municipal Barra Azul, localizada no município de Bonito-PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de alimentos, sendo que apenas suco e bolacha são oferecidos aos alunos. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Municipal Barra Azul. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.**

**ROSA AMORIM**  
Deputada

## Indicação Nº 006361/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Professor José Luiz de Mendonça, localizada em Gravatá-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias "De Olho na Merenda" para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na ETE Professor José Luiz de Mendonça, localizada na R. Luís Toscano de Brito - Centro, Gravatá - PE. De acordo com os relatos, os alimentos servidos não correspondem ao previsto no cardápio. Além disso, há uma escassez de temperos e os alimentos não estão sendo preparados corretamente. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Professor José Luiz de Mendonça, localizada em Gravatá-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.**

**ROSA AMORIM**  
Deputada

## Indicação Nº 006362/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Augusto Severo, localizada em Jaboatão dos Guararapes-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias "De Olho na Merenda" para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM Augusto Severo, localizada na Rua Cosmorama, Jaboatão dos Guararapes - PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de ingredientes e a merenda servida não corresponde ao cardápio prescrito pela nutricionista. Além disso, não há variedade na merenda ofertada, foram encontrados insetos e larvas nos alimentos servidos aos alunos e as merendeiras trabalham sem estrutura, inclusive algumas delas chegaram a se sentir mal. As denúncias também versam sobre comidas estragadas e inadequadas para o consumo. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Augusto Severo, em Jaboatão dos Guararapes-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.**

**ROSA AMORIM**  
Deputada

## Indicação Nº 006363/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Saturnino de Brito, em Jaboatão dos Guararapes-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias "De Olho na Merenda" para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM Saturnino de Brito, localizada na Estr. da Batalha, SN - Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE. De acordo com os relatos, não há variedade no cardápio, a merenda é inadequada e há uma escassez de bebidas (sucos). É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Saturnino de Brito, em Jaboatão dos Guararapes-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.**

**ROSA AMORIM**  
Deputada

<b>Justificativa</b>
Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Maximino Accioly Campos, Jaboatão dos Guararapes-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias "De Olho na Merenda" para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na ETE Maximino Accioly Campos, localizada na Avenida General Manoel Rabelo, n. 164, Engenho Velho, Jaboatão dos Guararapes - PE. De acordo com os relatos, a merenda é inadequada, mal preparada e insuficiente. Além disso, a comida é preparada em ambiente inadequado. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Maximino Accioly Campos, Jaboatão dos Guararapes-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.**

**ROSA AMORIM**  
Deputada

# Requerimentos

## Requerimento Nº 002025/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Belém do São Francisco pela passagem de seus 121 anos de Emancipação Política, comemorada no dia de hoje, 07 de maio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Gustavo Caribé, Prefeito de Belém do São Francisco; Marcela Nogueira Magalhães e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Belém do São Francisco.

<b>Justificativa</b>
No dia 07 de maio, relembramos com alegria a passagem do 121º aniversário de Emancipação Política do querido município de Belém do São Francisco, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Belém é movida por aproximadamente 18 mil belemitas, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações. Pelo transcurso do 121º aniversário de Emancipação Política de Belém do São Francisco, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.**

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

## Requerimento Nº 002026/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Jaboatão dos Guararapes pela passagem de seus 431 anos de Emancipação Política, que foram comemorados no dia 4 de maio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Adeildo da Igreja e demais Vereadores, Presidente da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

<b>Justificativa</b>
No dia 04 de maio, relembramos com alegria a passagem do 431º aniversário de Emancipação Política do querido município de Jaboatão dos Guararapes, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Jaboatão é movida por aproximadamente 644 mil jaboatonenses, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações. Pelo transcurso do 431º aniversário de Emancipação Política de Jaboatão dos Guararapes, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2024.**

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

## Requerimento Nº 002027/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Serra Talhada pela passagem de seus 173 anos de Emancipação Política, comemorada no dia de hoje, 06 de maio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita de Serra Talhada; Manoel Casiano da Silva e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Serra Talhada.

<b>Justificativa</b>
No dia de hoje, 06 de maio de 2024, relembramos com alegria a passagem do 173º aniversário de Emancipação Política do querido município de Serra Talhada, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Serra é movida por aproximadamente 92 mil serra-talhadenses, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações. Pelo transcurso do 173º aniversário de Emancipação Política de Serra Talhada, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2024.**

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

## Requerimento Nº 002028/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos ao Comandante e 1º Tenente Isaky, o Cabo Rogério, bem como aos soldados M Lucena, Thais Barros, Muniz e Ferreira Silva, todos integrantes do 3º Esquadrão de Polícia Montada do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso - RPMon-PMPE, pela sua atuação na 11ª Cavalgada da Amizade, realizada neste domingo (05/05), em São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tenente Coronel Denize Manso de Oliveira, Comandante do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso; Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Soldado Thais Barros, Soldado do 3º EPM - RPMon; Soldado M Lucena, Soldado do 3º EPM - RPMon; 1º Tenente Isaky de Souza Borges, Comandante do 3º

EPM - RPMon; Soldado Muniz, Soldado do 3º EPM - RPMon; Cabo Rogério, Cabo do 3º EPM - RPMon; Soldado Ferreira Silva, Soldado do 3º EPM - RPMon.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Neste domingo (05/05), ocorreu a 11ª Edição da "Cavalgada da Amizade". A Cavalgada da Amizade é uma das maiores cavalgadas do Agreste e do Estado de Pernambuco, congregando homens e mulheres, crianças e famílias, amigos e amigas, em torno da amizade e do carinho pela cidade de São Bento do Una.

Na ocasião, o povo são-bentense celebrou as suas tradições, sedimentou votos de amizade e renovou a sua esperança em uma São Bento do Una melhor, mais solidária e mais justa. A população foi acompanhada pelo 3º Esquadrão do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, que teve uma atuação fundamental para a garantia da segurança de todos os participantes.

Por honrarem a história secular do Regimento Dias Cardoso, os membros integrantes deste Esquadrão demonstram diariamente a importância dos nossos profissionais da segurança pública para a construção de um Estado mais seguro, razão pela qual esta Assembleia Legislativa os transmite este presente Voto de Aplauso.

<b>Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2024.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> Deputada

## Requerimento Nº 002029/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Associação de Mães Atípicas (AMA) de São Lourenço da Mata – PE, na pessoa de Ana Soares, pelos serviços prestados em defesa das crianças atípicas e suas famílias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ana Soares, Representante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Como sociedade civil organizada, a Associação de Mães Atípicas (AMA) se estabeleceu como uma organização não governamental, sem fins lucrativos, com uma sede central no município de São Lourenço da Mata, localizada na região metropolitana do Recife. Por meio de voluntários dedicados, a associação implementa programas multidisciplinares e luta pela garantia dos direitos e surge a partir da necessidade de melhorias no atendimento médico e na qualidade de vida das crianças atípicas.

A luta em defesa das crianças atípicas é uma batalha diária por inclusão, igualdade de oportunidades e respeito aos seus direitos fundamentais. As crianças, que enfrentam condições de desenvolvimento diferentes, merecem todo o apoio e suporte para que possam alcançar seu pleno potencial.

O trabalho de organizações e grupos de apoio, como a Associação de Mães Atípicas de São Lourenço da Mata/PE, que se dedicam a promover a conscientização, a educação e o suporte para essas famílias são imprescindíveis. A defesa dos direitos das crianças atípicas e a luta por garantia de políticas públicas inclusivas, acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, além de combater o estigma e a discriminação, tem sido os objetivos da instituição.

Atendendo atualmente 87 famílias e com uma lista de espera de mais de 110, a AMA tem prestado um serviço essencial de apoio e fortalecimento para aqueles que enfrentam desafios no acesso aos tratamentos e acompanhamentos necessários. Seu compromisso em oferecer suporte, orientação e assistência. Portanto, concedemos este voto de aplausos à Associação de Mães Atípicas de São Lourenço da Mata/PE, reconhecendo seu valeroso trabalho e seu compromisso com a comunidade atípica.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Requerimento Nº 002030/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SERRA TALHADA**, pela passagem dos 173 anos de emancipação política, comemorado no dia 06 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita; Ilmo. Sr. Márcio Oliveira, Vice Prefeito; Ver. Manoel Cassiano da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A cidade teve seu início em meados do século XVIII, com a chegada do capitão-mor da esquadra portuguesa, Agostinho Nunes de Magalhães, que arrendou a sesmaria à Casa da Torre, às margens do Rio Pajeú e no sopé da Serra Talhada, instalou a fazenda de criar gado que denominou Fazenda da Serra Talhada, numa alusão direta à serra que lhe emprestava o nome.

Conhecida como a capital do xaxado, o município de Serra Talhada fica a 415 km da capital pernambucana. É a segunda cidade mais importante do Sertão de Pernambuco e o principal município da Mesorregião do Sertão Pernambuco. É a terra natal do cangaceiro Virgolino Ferreira da Silva (Lampião).

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar está justa homenagem a **SERRA TALHADA**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>JOÃOZINHO TENÓRIO</b> Deputado

## Requerimento Nº 002031/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Álvaro Gabriel Fernandes Cordeiro, pelo seu falecimento ocorrido neste domingo (05/05).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dona Toinha, Avó; Márcia Galindo, Assessora; Jorge de Zé de Augustinho, Pai; Maria das Graças (Gracilda), Mãe.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Neste domingo (05/05), Álvaro Gabriel Fernandes Cordeiro, de 27 anos, faleceu. É com imensa tristeza que registro meus sinceros pesares pelo falecimento prematuro de um dos nossos jovens de São Bento do Una.

Neste momento de dor e consternação, expresso minhas mais profundas condolências à família enlutada, aos amigos e a toda comunidade.

Espero que família e amigos possam encontrar conforto na lembrança dos momentos felizes compartilhados e na certeza de que o legado desse jovem será lembrado com carinho e saudade por todos que tiveram a honra de conhecê-lo.

Que Deus possa confortar os corações enlutados e conceder forças para enfrentar este momento de dor.

A Dona Toinha, avó, e Jorge de Zé de Augustinho e Gracilda, pai e mãe, meus mais sinceros sentimentos.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> Deputada

## Requerimento Nº 002032/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um Voto de Aplausos ao Coral Aboios de Serrita, pelos relevantes serviços artísticos e culturais prestados ao Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito de Serrita; Flório Coelho Sampaio, Presidência da Câmara Municipal de Serrita; Carlos Murilo Masrtins Januário, Integrante do Coral Aboios de Serrita; Manoel Angelo da Silva, Integrante do Coral Aboios de Serrita; Eloni Freitas da Silva, Integrante do Coral Aboios de Serrita; Cicero Moises Neto, Integrante do Coral Aboios de Serrita; Paulo Pedro da Silva, Integrante do Coral Aboios de Serrita; José Martins Quezado, Integrante do Coral Aboios de Serrita; José Edgar da Cruz, Integrante do Coral Aboios de Serrita; Francisco Pessoa da Silva, Integrante do Coral Aboios de Serrita; Cicero Carlos Mendes, Integrante do Coral Aboios de Serrita.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por objetivo prestar justa homenagem ao Coral Aboios de Serrita, um ícone da cultura nordestina, cuja trajetória de 25 anos é marcada por relevantes serviços na preservação e promoção do patrimônio cultural imaterial de Pernambuco. Fundado em 1999 pelo Quinteto Violado, o Coral é o único no mundo formado por vaqueiros, sendo guardião da célebre Missa do Vaqueiro de Serrita, outro Patrimônio Cultural Imaterial do estado. Com suas apresentações em todo o Nordeste, o Coral Aboios não apenas preserva e fortalece a cultura do aboio do vaqueiro, mas também enriquece o cancionero próprio, transmitindo saberes ancestrais para as novas gerações. Além disso, conquistas como o Prêmio Salvaguarda das Culturas Populares em 2023 destacam sua importância para a cultura pernambucana. Por tantas conquistas e legado no mundo artístico e cultural, aplaudimos e congratulamos o Coral Aboios de Serrita por seus serviços prestados

ao Estado de Pernambuco, ao passo que orgulhosos, torcemos para que continuem com seu belíssimo trabalho na representação da cultura do vaqueiro pernambucano.

Ante o exposto, solicito o valeroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>FABRIZIO FERRAZ</b> Deputado

## Requerimento Nº 002033/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a instituição Juntas Somos Mais Fortes - Família de Crianças Autistas, na pessoa de Angélica Oliveira, pelos serviços prestados em defesa das crianças autistas e suas famílias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Angélica Oliveira, Intergrante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com sua principal atuação voltada para a terapêutica e inserção educacional e social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a instituição Juntas Somos Mais Fortes - Família de Crianças Autistas tem sido referência no trabalho de apoio e suporte às famílias, promovendo a integração entre o poder público, a comunidade, a escola e as crianças com TEA.

O compromisso da entidade em promover o atendimento e desenvolvimento das pessoas com TEA tem disso um diferencial para a luta em defesa da comunidade. Através de atividades de tratamento, acompanhamento terapêutico, pedagógico e assistência social, saúde e educação, a “Juntas Somos Mais Fortes” tem desempenhado um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida desses indivíduos e suas famílias. Além disso, o trabalho realizado pela equipe contribui para o fortalecimento das comunidades, sensibilizando a sociedade para a importância da inclusão, do respeito às diferenças, mas principalmente, na necessidade de garantia dos direitos fundamentais das pessoas com TEA.

Nesse sentido, reconhecendo o trabalho sério e necessário realizado pela “A Juntas Somos Mais Fortes - Família de Crianças Autistas”, concedemos este voto de aplausos à instituição. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada

## Requerimento Nº 002034/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do Art. 205, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja realizada Reunião Solene no dia 11 de junho do corrente ano, com finalidade de comemorar os 70 anos da Algar Telecom. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Álvaro Porto, Presidente da ALEPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Algar Telecom, empresa do grupo Algar, possui um amplo portfólio com soluções de Telecom e TI para atender clientes corporativos (B2B) e do varejo (B2C).

A companhia oferece internet por fibra óptica em ultravelocidade, celular de qualidade, serviços de voz, dados, e TI, incluindo serviços de cloud e de segurança de redes, além de sistemas de gestão para pequenas empresas.

Com 70 anos de mercado, possui uma moderna infraestrutura, suportada por uma rede de 132 mil km de fibra óptica que serve, atualmente, mais de 372 cidades, em 16 estados do Brasil e no Distrito Federal. Para todos esses locais, a empresa investe em um atendimento personalizado, consultivo e eficaz para entregar cada vez mais qualidade aos clientes.

Companhia aberta, não listada em bolsa desde 2007, a Algar Telecom se compromete com as melhores práticas de governança corporativa. São mais de 4,5 mil associados - como são chamados os colaboradores da empresa - comprometidos em manter um relacionamento próximo com seus clientes e alta qualidade na prestação de serviços, com práticas sustentáveis e inovadora.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>SOCORRO PIMENTEL</b> Deputada

## Requerimento Nº 002035/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Hospital dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, pelos seus 99 anos de fundação.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Hospital dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, ao completar 99 anos de história, merece o reconhecimento e a gratidão de todos os cidadãos. Fundado em 1925 como Hospital Centenário, sua trajetória é marcada por um compromisso inabalável com a saúde e o bem-estar dos servidores públicos e de toda a comunidade pernambucana.

Desde sua criação, o Hospital dos Servidores tem sido um pilar fundamental no cenário da saúde em Pernambuco. Seu comprometimento com a excelência no atendimento, aliado à qualificação de seus profissionais e à constante modernização de sua estrutura, o tornou uma referência em assistência médica e hospitalar.

A instituição enfrentou desafios ao longo de quase um século, desde períodos de escassez de recursos até mudanças estruturais e administrativas, mas sempre manteve seu compromisso com a missão de cuidar da saúde daqueles que dedicam suas vidas ao serviço público. Ao longo de sua história, o Hospital dos Servidores tem sido palco de inúmeras histórias de superação, cura e esperança. Sua presença na comunidade é um símbolo de dedicação, competência e humanidade.

Portanto, é com grande satisfação que propomos este voto de aplauso em reconhecimento aos 99 anos de serviço exemplar do Hospital dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco. Que sua história inspire e motive gerações futuras a seguir o nobre caminho do cuidado com a saúde e o bem-estar das cidadãs e dos cidadãos. Parabéns ao HSE e a todas e todos os que contribuíram para sua grandiosa trajetória.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>JOÃO PAULO</b> Deputado

## Requerimento Nº 002036/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, sejam votadas em destaque as Emendas nº 2, 4 e 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, na forma do art. 283 do Regimento Interno.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.</b>
<b>JOÃOZINHO TENÓRIO</b> Deputado

**Adalto Santos**  
**Aglailson Victor**  
**Antônio Moraes**  
**Claudiano Martins Filho**  
**Cleber Chaparral**  
**Débora Almeida**  
**Edson Vieira**  
**Fabrizio Ferraz**  
**France Hacker**  
**Gustavo Gouveia**  
**Henrique Queiroz Filho**  
**Izaias Régis**  
**Jeferson Timóteo**  
**João Paulo**  
**Joãozinho Tenório**  
**Joaquim Lira**  
**Kaio Maniçoba**  
**Nino de Enoque**  
**Pastor Cleiton Collins**  
**Socorro Pimentel**  
**William Brlgido**

**DEFERIDO**

## Pareceres

## PARECER Nº 003099/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 aos dos Projetos de Leis Ordinárias nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023, 526/2023 (com o Substitutivo 01/2023) e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

I - segurança no ambiente escolar;

II - boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

III - combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

IV - combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, e demais;

V - cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

VI - mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

VII - integração entre família e escola.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento às Violências nas Escolas:

I - promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental;

II - estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

III - desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital, com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes;

IV - implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados a sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar;

V - criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; e

VI - criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas.

**SEÇÃO II  
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS****SUBSEÇÃO I  
DOS PROJETOS E AÇÕES PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS  
DE CUIDADO E SAÚDE MENTAL EM ÂMBITO ESCOLAR**

Art. 4º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão estimular os alunos a desenvolverem as seguintes habilidades:

I - autoconhecimento;

II - autorregulação;

III - agilidade mental;

IV - fortalecimento do caráter;

V - capacidade de estabelecer relações sociais; e

VI - otimismo.

§ 1º Por "autoconhecimento", compreende-se a habilidade de prestar atenção aos próprios pensamentos, emoções, comportamentos e reações fisiológicas.

§ 2º Por "autorregulação", compreende-se a habilidade de mudar seus pensamentos, emoções, comportamentos e fisiologia a serviço de um objetivo desejado.

§ 3º Por "agilidade mental", compreende-se a habilidade de olhar uma determinada situação de acordo com múltiplos pontos de vista, bem como de pensar de maneira criativa e flexível.

§ 4º Por "fortalecimento de caráter", compreende-se a habilidade de usar os seus pontos fortes para engajar-se de maneira autêntica, superar desafios e estabelecer uma vida alinhada a valores determinados.

§ 5º Por "capacidade de estabelecer relações sociais", compreende-se a habilidade de construir e manter relacionamentos duradouros baseados em relações de confiança.

§ 6º Por "otimismo", compreende-se a habilidade de notar e esperar benefícios positivos, bem como dar enfoque a fatores controláveis e desenvolver ações com propósito definido.

Art. 5º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão ser realizados, preferencialmente:

I - com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como "casos críticos", nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso IV do art. 3º; e

II - no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas.

**SUBSEÇÃO II  
DOS PROJETOS E AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA FÍSICA,  
PSICOLÓGICA E MORAL ENTRE ESTUDANTES**

Art. 6º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão compreender iniciativas que busquem promover mudanças de comportamento ligadas:

I - ao desenvolvimento das habilidades de comunicação, com ênfase no treino de linguagem não violenta e assertiva, e mitigação da agressividade;

II - à tomada de decisão, com enfoque nos benefícios da racionalidade e da assertividade em contextos de resoluções de problemas;

III - ao pensamento autorreflexivo, com ênfase no desenvolvimento da capacidade de absorver falhas, contradições e dilemas;

IV - ao gerenciamento de emoções, com enfoque no aprendizado de mecanismos de redução da impulsividade e do comportamento agressivo e hostil;

V - à assertividade;

VI - à construção de autoestima;

VII - à resistência à pressão dos pares;

VIII - a habilidades de relacionamento; e

IX - ao fomento da mediação e do diálogo enquanto formas de resolução de conflito.

Art. 7º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como "casos críticos", nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso III do art. 3º;

II - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

III - ter por finalidade a melhora na capacidade de comunicação, na tomada de decisão consciente e nas relações sociais, com o objetivo final de reduzir o envolvimento com violência e atos infracionais.

**SUBSEÇÃO III  
DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE EDUCAÇÃO  
PARA O LETRAMENTO DIGITAL E USO CONSCIENTE DAS REDES SOCIAIS**

Art. 8º Os projetos e ações a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

II - ter por finalidade fornecer aos alunos um conjunto de habilidades para acessarem, analisarem e participarem de maneira crítica no ambiente informacional, em especial nas redes sociais, com uso consciente quantos aos riscos e ameaças das ferramentas digitais.

§ 1º Atenção especial deve ser concedida quanto aos impactos nocivos do engajamento em fóruns anônimos, redes sociais e outras interfaces que propaguem discursos de ódio ou apologia à violência.

§ 2º Atenção especial deve ser concedida aos mecanismos de investigação, rastreamento e punição de crimes cometidos em meios virtuais, principalmente em redes sociais, com o objetivo de conscientizar os estudantes quanto aos riscos associados ao envolvimento com atividades criminosas.

**SEÇÃO III  
DA POLÍTICA DE MONITORAMENTO DE CASOS CRÍTICOS RELACIONADOS À  
VIOLÊNCIA, VITIMIZAÇÃO E SOFRIMENTO PSÍQUICO EM CONTEXTO ESCOLAR**

Art. 9º A Política de Monitoramento de Casos Críticos relacionados à violência escolar, sofrimento psíquico e vitimização por discriminações em ambiente escolar a que se refere o inciso IV do art. 3º desta presente Lei deve estar pautada na contínua capacitação de servidores e professores e ter como base as seguintes diretrizes:

I - registro de situações de violências nas escolas, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de fatos violentos em escolas sediadas no estado de Pernambuco; e

II - registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de casos de sofrimento psíquico em escolas sediadas no estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, responsáveis pela gestão dos referidos sistemas, deverão publicar, em portal online, relatório das ocorrências registradas, com respectivas análises, de acordo com as variáveis coletadas, respeitada a anonimização dos estudantes de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 10. O registro de situações de violências nas escolas deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, as situações de violência discriminadas por:

I - categoria da violência;

II - motivação da violência;

III - quantidade de autores;

IV - quantidade de vítimas;

V - sexo dos autores;

VI - sexo das vítimas;

VII - instituição de ensino onde ocorreu o(s) fato(s); e

VIII - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os alunos e alunas vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar, bem como de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

Art. 11. O registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, os casos de sofrimento psíquico discriminados por:

I - categoria do sofrimento;

II - motivação do sofrimento;

III - sexo dos (as) alunos (as);

IV - instituição de ensino onde ocorreu o(s) registro(s); e

V - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os estudantes vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar.

Art. 12. A Política de Monitoramento de Casos Críticos deverá abranger diretrizes para o fornecimento de capacitação profissional e pessoal de professores e servidores, com o objetivo de identificar situações que possam levar à violência, avaliar comportamentos de risco e implementar medidas que sejam apropriadas.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes que dão suporte à execução da política, estabelecer um mecanismo de classificação e monitoramento de "casos críticos".

**SEÇÃO IV  
DO PROTOCOLO POLICIAL DE EMERGÊNCIA**

Art. 13. Caberá aos órgãos responsáveis pela execução da segurança pública do Estado de Pernambuco o estabelecimento de um protocolo de emergência para monitoramento e resposta imediata a ameaças e a atos de violência em massa em escolas.

**SEÇÃO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório Relator(a)  
José Patriota

Francismar Pontes  
Lula Cabral

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 003331/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 783/2023  
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA  
ESTADUAL DE INCENTIVO AO ECOTURISMO E

AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial a Comissão autora entendeu que a proposição não trata de política pública propriamente dita, mas sim “estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas ao ecoturismo e ao turismo sustentável em Pernambuco”. Por esse motivo estabeleceu linhas de ação necessárias para implementação da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias	<b>Relator(a)</b>	Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003332/2024

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1132/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE MAPEAMENTO DAS MULHERES TÉCNICAS, ARTISTAS E PRODUTORAS CULTURAIS DE PERNAMBUCO. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado. A Comissão de Administração Pública, contudo, entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 01/2024, empreendendo alterações puramente meritórias, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial a Comissão autora entendeu por bem adicionar o conteúdo da proposição original na Lei Estadual nº 18.209/2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias	<b>Relator(a)</b>	Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003333/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1524/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIA+, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ARTS. 1º, III E 3º, I E IV, CF/88) POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação.

*Ab initio*, quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta se coaduna os artigos 1º, III, e 3º, I e IV, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias	<b>Relator(a)</b>	Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003334/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1662/2024 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DOS CRIADORES DE PASSERIFORMES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual**, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se *sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra* (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a *competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União* (art. 154, I) .” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joaquim Lira <b>Relator(a)</b> Rodrigo Farias	Débora Almeida Waldemar Borges Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003335/2024

Substitutivo nº 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA PROMOVER REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE RESGATAR DISPOSIÇÕES DO PROJETO PRINCIPAL, MANTENDO AS FAIXAS SALARIAIS ATÉ 2026. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição principal tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 254, I, do RIALEPE, seguindo a proposição acessória, ora analisada, o mesmo regime de tramitação da proposição principal.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 233 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que assim dispõe:

“ Art. 233. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte .”

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa da Governadora do Estado, já que a ela é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre:

““Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Durante a discussão da Proposição acessória, foi suscitado voto divergente, nos termos do art. 133, § 3º do RIALEPE, pelo Deputado Rodrigo Farias, que passou a ser o relator da matéria, opinando no sentido de que há inconstitucionalidade e, portanto, a matéria deverá ser rejeitada através dos seguintes argumentos apresentados.

Em apertada síntese, a proposição acessória resgata as disposições do Projeto Principal, mantendo a estrutura das faixas salariais, através de uma extinção gradativa e morosa até o ano de 2026. Logo, a estrutura das faixas estrutura remuneratória das faixas, totalmente inconstitucional, estaria mantida.

Ora, é consabido que a estrutura dos militares está pautada na hierarquia e disciplina:

“ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Sem dúvida pagar salários distintos a militares que ocupam o mesmo posto pode colocar em xeque a hierarquia prevista pela Constituição Federal. Além disso, escalonar a carreira em classes horizontais é medida antiisonômica, onde servidores com o mesmo posto e mesma responsabilidade receberiam valores distintos. Entendemos, portanto, que manter a estrutura remuneratória da forma atual, como a Governadora pretende até 2026, é materialmente inconstitucional, motivo pelo qual, a nossa sentir, a proposta deve ser rejeitada.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** do Substitutivo nº 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Waldemar Borges Rodrigo Farias <b>Relator(a)</b>
Romero Albuquerque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	
<b>Contrários</b>	João Paulo
Débora Almeida Luciano Duque	

## PARECER Nº 003336/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1719/2024  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O MÊS ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER COLORRETAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA **APROVAÇÃO**.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “ *Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal* ”.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual**, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se *sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra* (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a *competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União* (art. 154, I) .” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges <b>Relator(a)</b> Rodrigo Farias	

## PARECER Nº 003337/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1726/2024  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E TRATAMENTO DO CÂNCER DE PÊNIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII,

DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis, objetivando a redução da incidência e mortalidade pela doença em Pernambuco, conforme dispõe o Art. 1º. De acordo com o Art. 2º, essa política terá como objetivo primordial promover a educação e a conscientização sobre a importância da higiene pessoal, incentivar a realização de exames para detecção precoce, assegurar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento adequados, promover campanhas de saúde pública e capacitar profissionais de saúde.

Para alcançar tais objetivos, o Art. 3º estabelece instrumentos de ação, como a realização de campanhas educativas através de meios de comunicação e redes sociais, a inclusão de informações sobre prevenção do câncer de pênis nas diretrizes curriculares da educação básica e saúde, a promoção de capacitações para profissionais da saúde, o fornecimento garantido de exames e tratamentos pelo sistema de saúde e a formação de parcerias com organizações não governamentais e a sociedade civil.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição pleiteia a instauração de uma Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis em Pernambuco. A relevância inerente a este projeto advém da notória necessidade de abordar essa grave condição de saúde com a severidade que merece. A incidência deste tipo de câncer é uma questão de saúde pública já que sua prevenção viabiliza a promoção da saúde, evitando complicações futuras e onerosas para o sistema de saúde.

Dando sequência ao debate, pontua-se que esse projeto visa não somente promover a educação e a consciência acerca da importância de medidas preventivas, mas também incentivar a realização de exames que permitam a identificação precoce do câncer. A ênfase na detecção antecipada garante a implementação de um tratamento mais eficaz, reduzindo possíveis repentinas progressões da doença.

Complementando, na esfera de ações propostas pelo projeto, a realização de campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais, assim como a inclusão de informações preventivas nas diretrizes curriculares da educação básica e saúde, reforçam o papel fundamental da informação na prevenção de doenças. A capacitação contínua dos profissionais de saúde é uma medida igualmente essencial, pois permitirá um tratamento mais eficaz e personalizado a cada caso.

Retomando a discussão, a proposta encarrega o Poder Executivo de promover a integração das ações de prevenção, detecção precoce e tratamento do câncer de pênis com as demais políticas de saúde. Esta estratégia conjunta potencializará os esforços e proporcionará um atendimento mais abrangente à população, especialmente no que tange à saúde do homem. Discute-se aqui, desta forma, a criação de uma rede integrada de cuidados, capaz de prevenir e tratar de maneira efetiva essa doença.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde** (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias	Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 003338/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1748/2024  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, QUE CONSOLIDA E AMPLIA A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR ENTRE SEUS OBJETIVOS O INCENTIVO AOS GESTORES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NA QUALIFICAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE ENSINO-APRENDIZAGEM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino na qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo principal a alteração da Lei nº 16.991, conforme estipulado no art. 1º. A modificação reside na adição de uma regra de estímulo da qualificação de gestores e professores nas estratégias de ensino-aprendizagem direcionadas para a formação de leitores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa apresenta relevante contribuição à educação de Pernambuco ao ampliar a atuação da Lei nº 16.991/2020. O novo texto proposto trata da importância de estabelecer aos os profissionais da educação - gestores e professores - tanto de escolas públicas quanto privadas, a buscar aprimoramento em estratégias de ensino-aprendizagem focadas na formação de leitores. Incentivar a leitura é fortalecer a educação de uma maneira integral e transformadora.

Dentre os diversos benefícios desse projeto de lei, destaca-se a contribuição à formação de estudantes capazes de compreender e interpretar o mundo por meio da leitura. Há um conhecido ditado que afirma que "ler é viajar sem sair do lugar", entretanto, além deste encantamento, a leitura amadurece o pensamento crítico e aprimora a habilidade escrita.

Importa salientar também que esta proposição possui um papel fundamental no suporte à preparação dos professores. O incentivo à qualificação constante desses profissionais é crucial para a adaptação às necessidades em constante transformação dos processos de ensino-aprendizagem. A valorização dos professores é a valorização do próprio ensino e aprendizado.

Essencialmente, este projeto de lei é uma ferramenta para a promoção de uma sociedade mais preparada e consciente, onde os indivíduos possuem as ferramentas necessárias para assimilar, interpretar e interagir com o mundo ao seu redor. Propõe-se, assim, um verdadeiro investimento no futuro da população do estado de Pernambuco, capaz de trazer retornos imensuráveis.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação** , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1748/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; (NR)

XI - fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias; e (NR)

XII - incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino a se qualificarem em estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros **infra-assinados**, é pela **aprovação do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal**.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**  
Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias

Débora Almeida  
Luciano Duque  
Diogo Moraes  
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias

Débora Almeida  
Luciano Duque  
Diogo Moraes  
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

## PARECER Nº 003339/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1749/2024  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.173, DE 12 DE JUNHO DE 2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO REFLEXIVA DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE INCLUIR PRINCÍPIOS E DIRETRIZES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA (ART. 3º). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023 (que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências), a fim de incluir princípios e diretrizes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria objeto do PLO em comento se encontra inserta na competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada* e *remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”**, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão **“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”**. Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”**.

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, para fins de adequação às regras de técnica legislativa:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1749/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

Art. 1º A Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

V - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; (NR)

VI - a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde; (NR)

VII - a promoção e o fortalecimento da cidadania; (AC)

VIII - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos previstos nos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

## PARECER Nº 003340/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1778/2024  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O FESTIVAL DE QUEIJOS, VINHOS E DELÍCIAS DE TRIUNFO-PE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “ o *Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo-PE* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias  
Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida  
Luciano Duque  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 003341/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1840/2024  
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

AUTORIZA A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA

VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual Juventude Digital, que tem entre seus objetivos promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação. Para isso, elenca diretrizes, objetivos e princípios da referida política.

Cabe ressaltar, no entanto, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa acerca da promoção da inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, propõe-se o Substitutivo a seguir:

## SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - geração de oportunidades para jovens nesse mercado, com foco preferencial nos jovens egressos da rede pública de ensino;

II - desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;

III - execução descentralizada;

IV - monitoramento e avaliação através de indicadores;

V - incentivo a potenciais parcerias com a iniciativa privada;

VI - enfrentamento e combate ao acesso dos jovens às drogas e à criminalidade; e

VII - engajamento de diversos setores da sociedade.

Art. 3º As políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão compreender entre seus objetivos:

I - promover a inclusão social e digital;

II - fomentar a geração de emprego e renda;

III - estimular novos negócios;

IV - fomentar a inovação;

V - fortalecer o mercado de TIC; e

VI - desenvolver a economia local.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com o setor privado e com organizações do terceiro setor para o desenvolvimento das ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024

Joaquim Lira  
Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho  
Luciano Duque  
Eriberto FilhoRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa  
Waldemar Borges

## PARECER Nº 003342/2024

### Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2023, que Institui a Política Estadual Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de excluir dispositivos que interferem em atribuições das Secretarias Estaduais, bem como excluir a previsão de criação de programa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

#### 1. Relatório

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.

A mensagem governamental nº 008/2024, de 16 de abril de 2024, apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente localizada no Município de Salgueiro.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de viabilizar a implantação de Acessos e Rede de Média Tensão, infraestruturas necessárias à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita, visando à produção de energia em Salgueiro, enquadrando-se como de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos termos da alínea “k” do inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do inciso IV do art. 1º da Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001, que estabelece o licenciamento ambiental simplificado para as usinas eólicas e outras fontes alternativas de energia com baixo impacto ambiental.

De se destacar, ainda, que a alínea “b” do inciso I do art. 2º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, prevê a possibilidade de o órgão ambiental autorizar a supressão de vegetação nos casos de utilidade pública em decorrência de obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de energia.

Ressalte-se, por fim, que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente à área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2024

Antônio Moraes  
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges  
Rodrigo Farias

Débora Almeida  
Luciano DuqueRelator(a)  
Diogo Moraes  
Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 003343/2024

### Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023 e Nº 1309/2023

Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1117/2023: Deputado Gilmar Júnior  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2023: Deputado Eriberto Filho

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023 e Nº 1309/2023, QUE Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, e de inserir material com orientações para os pais de crianças com dislexia, na ocasião de atividades educacionais remotas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e ao Projeto de Lei Nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Os Projetos de Lei possuem conteúdo semelhante. O primeiro visa garantir a disponibilidade de material com orientações aos pais de crianças com dislexia, por ocasião de atividades educacionais remotas. O segundo intenta ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, assegurando-lhes a necessidade de anuência dos pais ou responsáveis, para fins de transferência e remanejamento de vagas em creches e escolas da rede pública, e desde que existente atendimento educacional especializado na unidade de ensino escolhida.

Nesse sentido, os projetos foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de aperfeiçoar das proposições, agrupá-las num único texto normativo e incluir suas disposições em norma que já regula a matéria (Lei nº 12.280/2002).

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem a pretensão de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, e de inserir material com orientações para os pais de crianças com dislexia, na ocasião de atividades educacionais remotas na Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno.

Em breve resumo, a propositura altera o art. 24 da referida Lei, incluindo a necessidade de anuência dos pais ou responsáveis, para fins de transferência e remanejamento de vagas em creches e escolas da rede pública, desde que existente atendimento educacional especializado na unidade de ensino escolhida.

A iniciativa acrescenta ainda o art. 24-B à norma, com a finalidade de assegurar o acesso a materiais, preferencialmente gratuitos, para o acompanhamento e o apoio na educação dos alunos com dislexia. No caso de atividades remotas, as ações de desenvolvimento dos educandos deverão buscar a valorização da autoestima, inclusão, proteção física, emocional e moral, como também o estímulo à utilização de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico com orientações aos pais e responsáveis.

Reconhece-se, no mérito, o interesse público da proposição, haja vista possibilitar uma educação inclusiva e de qualidade aos alunos com dislexia, mediante a oferta de recursos didáticos e materiais já disponíveis nos sítios eletrônicos de Associações e Entidades de Dislexia, devidamente reconhecidas.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023 e Nº 1309/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1117/2023 e Nº 1309/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e do Deputado Eriberto Filho, respectivamente.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024</b>		
	<b>Joaquim Lira</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges
	<b>Relator(a)</b>	

# PARECER Nº 003344/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023**  
**Autor: Deputado Pastor Junior Tercio**

**PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023 que Institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária No 1166/2023, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio.

A Proposição em questão assegura o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, aos jornalistas e radialistas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com a finalidade de ampliar as formas de comprovação do exercício da profissão para o gozo do benefício previsto, bem como prever que o desconto deve se limitar a 40% do total dos ingressos vendidos, nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, aos jornalistas e radialistas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.”  
[...]

Art. 4º A comprovação do desempenho das atividades profissionais de que trata esta Lei, além de outras formas definidas em regulamento, será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a profissão exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de jornalistas ou radialistas, ou registro profissional em órgão público competente.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que a concessão do benefício, em razão da natureza da profissão de jornalista e radialista, contribui para a divulgação e publicidade dos eventos culturais e esportivos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2023, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024</b>		
	<b>Joaquim Lira</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho	<b>Relator(a)</b>	Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges

# PARECER Nº 003345/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023**  
**Autor: Deputado Gilmar Júnior**

**PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, que Altera a Lei nº 12.532, de 10 de MARÇO de 2004, que DEFINE DIRETRIZES PARA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE INSERIR NOVAS DIRETRIZES E OBJETIVOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1362/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, foi proposto o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.532/2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos.

O Substitutivo proposto altera a referida legislação para criar a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson em Pernambuco, a partir do estabelecimento de novas diretrizes e objetivos.

Cabe ressaltar que as políticas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias, reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da saúde no Estado. No entanto, as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle da Doença de Parkinson em Pernambuco.

Assim posto, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir, que altera a Lei nº 12.532/2004 para promover ajustes à redação, e estabelecer diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de Políticas Públicas para pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.

## SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define objetivos e diretrizes para a atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art. 2º A Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas e sintomas relacionados à doença. (NR)

Art. 2º As políticas de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do SUS devem observar às seguintes diretrizes: (NR)

I – garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional à pessoa com doença de Parkinson, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação; (AC)

II – atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

III – estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; (AC)

IV – garantia da participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução das políticas de que trata esta lei; (AC)

V – garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos; (AC)

VI - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências. (AC)

Art. 3º As políticas de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do SUS devem atender aos seguintes objetivos: (NR)

I – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; (AC)

II – atualizar periodicamente a lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; (AC)

III – promover a otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte; (AC)

IV – capacitar de maneira continuada os profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

V – incentivar a celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil, para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento; (AC)

VI – divulgar informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson. (AC)

Art. 4º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela relacionados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil, profissionais ligados à questão e do Conselho Estadual de Saúde, observadas as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)”

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º e seus itens 1, 2, 3 e 4, da Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que deve ser rejeitado o Substitutivo Nº 01/2024 e que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023 deve ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária No 1362/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior, seja aprovado nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges

## PARECER Nº 003346/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji**

**EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1475/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de alterar a numeração do artigo a ser incluído na Lei nº 16.241/2017 de “217-F” para “217-G”. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, traz a consolidação das Leis que criaram eventos e datas comemorativas estaduais.

A proposição em análise propõe a alteração da Lei nº 16.241/2017, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência, a ser celebrada anualmente no mês de julho.

A Festa de Nossa Senhora de Sant’anna é um evento popular, realizado no município pernambucano de Vicência no mês de julho, para homenagear a padroeira da cidade. A celebração é uma manifestação religiosa e cultural, com importante repercussão econômica para a cidade de Vicência.

Diante do exposto, observa-se que a iniciativa, ao incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado, tem o mérito de reconhecer a estreita relação da população local com a sua padroeira.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023 está em condições de ser aprovado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho	<b>Relator(a)</b>	Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges

## PARECER Nº 003347/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1641/2024, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Consscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI). Nesse sentido, acrescenta o art. 309-C à referida Lei, estabelecendo o dia 10 de outubro para a celebração, data em que também se comemora o Dia Mundial da Saúde Mental.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), o Transtorno Explosivo Intermitente (TEI) é um distúrbio explosivo intermitente caracterizado por breves episódios repetidos de agressão ou destruição da propriedade física ou verbal que representam uma falha para controlar os impulsos agressivos, com a intensidade da explosão ou grau de agressividade grosseiramente desproporcional à provocação. O padrão de comportamento é de gravidade suficiente para resultar em prejuízo significativo na vida pessoal, familiar, educacional, ocupacional ou em outras áreas sociais importantes de funcionamento.

Embora os casos de TEI não sejam tão raros, a condição é pouco conhecida e o diagnóstico geralmente é realizado a partir da exclusão de outros transtornos mentais que poderiam explicar os episódios de comportamento agressivo.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição atende ao interesse público, uma vez que representa importante contribuição legislativa para a divulgação do transtorno, combate ao preconceito, e consequente promoção de maior qualidade de vida para as pessoas acometidas e seus familiares.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges

## PARECER Nº 003348/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1644/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CLIMATÉRIO. ATENDIDOS OS**

**PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição busca alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério, a ser comemorada na última semana do mês de março.

Segundo a Associação de Obstetrícia e Ginecologia de São Paulo, conceitua-se climatério como o período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa, incorporando, com isso, a menopausa.

Conforme a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 81-D, com a seguinte redação:

‘Art. 81-D. Na última semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério. (AC)

Parágrafo único. Na semana de que trata o caput deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar atividades educativas, palestras, debates, campanhas na mídia com o objetivo de: (AC)

I - promover a conscientização sobre as transformações físicas e psicológicas que ocorrem durante o climatério; (AC)

II - sensibilizar a sociedade sobre a importância de compreender e apoiar as mulheres no climatério; e (AC)

III - fomentar o diálogo entre mulheres que estão no climatério.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição tem o importante mérito de promover ações de informação e conscientização, bem como sensibilização da sociedade acerca da importância de compreender e apoiar as mulheres no climatério.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024**

	<b>Joaquim Lira</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges

**PARECER Nº 003349/2024****Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1656/2024, de autoria do Deputado William Brígido**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1656/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À AUTOMUTILAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1656/2024, de autoria da Deputada William Brígido.

A proposição busca alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação. Em seus termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 249-B. Primeira semana do mês de agosto: Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação. (AC)

Parágrafo único. No âmbito da Semana de Prevenção e Combate à Automutilação, poderão ser promovidas as seguintes atividades, com o objetivo de conscientizar a população sobre a automutilação e suas formas de prevenção: (AC)

I - palestras, Workshops ou Campanhas de Conscientização nas MídiasSociais; (AC)

II - distribuição de Material Educativo; (AC)

III - criação de Grupos de Apoio; e (AC)

IV - iluminação de locais públicos ou privados, na cor verde que representa renovação e bem-estar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A automutilação é um grave problema, que pode estar ligado a questões psicológicas sérias, que caso não sejam tratadas de forma adequada podem gerar situações ainda mais complexas e danosas para o indivíduo.

Dessa forma, a propositura é salutar, uma vez que a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação tem o intuito de promover a conscientização coletiva acerca da gravidade da automutilação e a necessidade de adoção de medidas preventivas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1656/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1656/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024**

	<b>Joaquim Lira</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b> Luciano Duque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges

**PARECER Nº 003350/2024**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1664/2024**  
**Autor: Deputada Rosa Amorim**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1664/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A Proposição em questão Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.

Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º-A. Na aplicação desta Lei será observado o princípio da motivação, conforme preconizado na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. (AC)

Parágrafo único. As decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos indicarão os fundamentos de fato e de direito, demonstrando-se a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas no âmbito da Administração Pública.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sabe-se que o SIC, criado pela lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, tem como objetivo básico instituir mecanismos de financiamento em favor dos projetos culturais no Estado de Pernambuco. Ocorre, todavia, que os recursos públicos não são suficientes para atender a todas as iniciativas, razão pela qual é necessário a adoção de claros de seleção.

O projeto em análise é meritório ao enfatizar que as decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos deverão apresentar seus fundamentos de fato e de direito. Dessa forma, a propositura incentiva a transparência nas decisões relacionadas aos projetos beneficiados pelo Sistema de Incentivo à Cultura.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1664/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1664/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024**

	<b>Joaquim Lira</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho		Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 003351/2024**

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1840/2024**  
**Autor: Governadora do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 08/2024, o Projeto de Lei Nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei versa sobre a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente localizada no Município de Salgueiro, em favor das obras de implantação de acessos e rede de média tensão, infraestruturas necessárias à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento.

Conforme exigido no art. 8º, § 1º, inciso I da referida norma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a supressão de segmentos de vegetação de Caatinga em Área de Preservação Permanente (APP) localizada no município de Salgueiro, neste Estado, com a finalidade de viabilizar a implantação de acessos e rede de média tensão, infraestruturas necessárias à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita,

Uma vez que tal medida contribuirá para incrementar a produção de energia no referido município, bem como para a geração de emprego e renda na região, fica evidenciado o interesse social da proposta.

Convém ressaltar que a autorização de supressão ora analisada fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida, o que contribui para minimizar os danos ambientais do empreendimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1840/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Maio de 2024

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>
Romero Sales Filho Luciano Duque Eriberto Filho		

## PARECER Nº 003352/2024

#### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 575/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 575/2023, que estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Resolução no 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição tem o intuito de estabelecer que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2024, que altera a ementa proposta, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

1.3-Cumpra a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

#### 2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em apreço estabelece que, anualmente, no dia 17 de abril, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, receba iluminação especial na cor vermelha, a fim de comemorar o Dia da Reforma Agrária.

2.2-A data é alusiva ao trágico evento ocorrido no dia 17 de abril de 1996, no estado do Pará, quando uma manifestação pacífica de trabalhadores rurais sem-terra, organizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), foi brutalmente reprimida pela Polícia Militar do estado. O conflito ocorreu na Rodovia PA-150, próximo ao município de Eldorado dos Carajás e ficou conhecido como o "Massacre de Eldorado do Carajás".

2.3-Em solidariedade às vítimas e defesa dos direitos humanos e da igualdade social, a Lei Federal nº 10.469/2002 estabeleceu o Dia Nacional da Reforma Agrária e a Lei Estadual nº 16.241/2017 o Dia Estadual da Reforma Agrária, a serem celebrados anualmente no dia 17 de abril.

2.4-Nota-se, portanto, que a proposição em análise é relevante, contribuindo para pôr em evidência, de maneira simbólica, importantes pautas sociais relativas à violência policial, reforma agrária e justiça social.

2.5-Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 575/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024

Doriel Barros  
**Presidente**

Doriel Barros **Relator(a)**  
Edson Vieira

**Favoráveis**

Débora Almeida

## PARECER Nº 003353/2024

#### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 927/2023

Origem: Poder Legislativo

Autor do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2023, que altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2023, de autoria do deputado Doriel Barros.

1.2-A proposição visa alterar a Lei Nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, para incluir entre os objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

#### 2. Parecer do Relator

2.1-O desenvolvimento rural consiste na criação de novos produtos e serviços, bem como na diversificação das atividades agrícolas. Dessa maneira, a Lei Nº 17.433/2021 institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco com o objetivo de impulsionar, valorizar e difundir os produtos, a cultura e as potencialidades do setor rural do Estado. Para tanto, a norma legal define o turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural que envolvam a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços e resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da região.

2.2-Diante desse cenário, o Substitutivo em discussão dispõe sobre o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores no Estado de Pernambuco no intuito de garantir a reprodução socioeconômica e a qualidade de vida, além de contribuir para o desenvolvimento regional por meio da troca cultural e da proteção ambiental. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 17.433, 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco, com objetivo de impulsionar, valorizar e difundir os produtos, a cultura e as potencialidades do setor rural do Estado.

Paragrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se: (NR)

I - turismo rural: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que envolvam a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da região; e (AC)

II - turismo rural na Agricultura Familiar - TRAF: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos." (AC)

.....

Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco:

III - gerar trabalho e renda, diversificando a economia rural pela promoção de novas opções de negócio na propriedade rural; (NR)

.....

XVI - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria das condições de vida dos Trabalhadores Rurais, especialmente dos Agricultores Familiares e das comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores; e (AC)

XVII - apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural. (AC)"

2.3-As práticas e modelos de turismo rural vêm crescendo durante as últimas décadas no país, constituindo-se em importante estratégia de desenvolvimento socioeconômico sustentável, capaz de gerar emprego e renda no campo.

2.4-O turismo rural na Agricultura Familiar, por sua vez, nos termos da proposição, inclui o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas e ribeirinhas.

2.A proposição em tela, ao dispor sobre a criação de estratégias governamentais de fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar que incluam a disponibilização de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural, garante assim o devido apoio para que os agricultores familiares possam diversificar suas atividades e ter acesso a novas fontes de geração de renda. Portanto esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2023, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024

Doriel Barros  
**Presidente**

**Favoráveis**

Doriel Barros  
Edson Vieira**Relator(a)**

Débora Almeida

## PARECER Nº 003354/2024

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024.

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Recebeu a

Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros  
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, que institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

1.1- Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei no 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

1.2- A proposição ora analisada tem o objetivo de dispor acerca da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

1.3- Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024.

### 2. Parecer do Relator

2.1- A proposição em tela institui a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

2.2- O Projeto de Lei estabelece importantes diretrizes para a execução de políticas públicas de proteção de proteção a este segmento populacional, dentre as quais destaca-se a promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da proposta e o estímulo à participação das mulheres do campo e da floresta nos espaços de poder e decisão.

2.3- A proposta ainda estabelece que dentre as ações da Política deverão constar a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta, e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

2.4- A Emenda Modificativa nº 01/2024, altera a redação do Art. 6º com o intuito de melhorar o alcance dos objetivos da proposta.

2.5- Logo, percebe-se a importância da medida para o enfrentamento e combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta, por meio da instituição de diretrizes para a articulação de políticas públicas efetivas que garantam a proteção e o protagonismo social dessas mulheres.

2.6- Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024

	Doriel Barros <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Doriel Barros Edson Vieira		Débora Almeida <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 003355/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1057/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 E PELA EMENDA ADITIVA Nº 02/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho  
Autoria das Emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023 que institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária no 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024 e pela Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024

### 2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise visa a instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco. O intuito da medida é promover iniciativas para aproveitar as potencialidades econômicas dessa cultura e, dessa forma, gerir com eficiência os recursos naturais existentes em solo pernambucano.

2.2-Entre as ações que poderão ser efetivadas, está a de promover a formação de técnicos, agricultores e artesãos como forma de diversificação de atividades de renda relacionadas com o manejo do bambu. Sabe-se que se trata de um produto agrícola de grande versatilidade e que pode ser utilizado em várias indústrias, como na produção de utensílios domésticos ou mesmo de móveis.

2.3-Dessa forma, a proposição em questão mostra-se relevante na medida em que busca promover ações de valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades alimentares, ecológicas, econômicas e sociais.

2.4-As Emendas 01 e 02 apresentadas pela comissão de Constituição, legislação e justiça tem o intuito de aperfeiçoar a redação da proposta.

2.5-Logo,diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024 e pela Emenda Aditiva nº 02/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024 e pela Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024

	Doriel Barros <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Doriel Barros Relator(a) Edson Vieira		Débora Almeida

## PARECER Nº 003356/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária no 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de excluir inconstitucionalidade observada no art. 3º, por interferência nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo.

1.3-Cumpra este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

### 2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes.

2.2-Para alcançar as finalidades dispostas, a iniciativa estabelece objetivos específicos para a Política, como garantir que todas as comunidades rurais tenham acesso à Internet de qualidade, promovendo a equidade no acesso à informação e aos recursos online; eliminar a desigualdade no acesso à Internet em áreas rurais, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua localização, tenham oportunidades iguais de acesso; apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias com tecnologias de Internet, fornecendo acesso a informações online para aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a competitividade desses setores; entre outros.

2.3-A proposição define ainda instrumentos para a efetivação da Política, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, a exemplo do fomento a parcerias entre o setor público e o setor privado para a expansão da infraestrutura de conectividade nas áreas rurais; da garantia de acesso público à Internet em áreas rurais; e do impulsionamento de políticas de incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais.

2.4-Dessa forma, a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais no âmbito do Estado de Pernambuco, por meio de seus objetivos e, sobretudo, dos instrumentos para a sua efetivação, tem o condão de promover desenvolvimento econômico e social do setor rural no Estado de Pernambuco.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024

	Doriel Barros <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Doriel Barros Edson Vieira <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida

## PARECER Nº 003357/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1466/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz  
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária no 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de dispor sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.

1.3-Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de excluir a inconstitucionalidade observada no art. 2º, por interferência nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo.

Cumpra a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

### 2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável, bem como o incentivo ao turismo em municípios reconhecidos como produtores em larga escala de caprinos e ovinos.

2.2-De acordo com a proposta, os municípios integrantes da Rota da Ovinocaprinocultura serão os seguintes: Floresta; Petrolina; Custódia; Parnamirim; Sertânia; Dormentes; Lagoa Grande; Belém do São Francisco; Carnaubeira da Penha; Santa Maria da Boa Vista; Santa Cruz; Afrânio; Serra Talhada; Cabrobó; Ibimirim; Ouricuri; Mirandiba; Salgueiro; Betânia; Santa Filomena; Buíque; Petrolândia; Jataúba; Orocó; Serrita; Tacaratu; Inajá; Itacuruba; Terra Nova; Arcoverde; Verdejante e Igaracy.

2.3-A proposta, já nos termos da Emenda Modificativa, estabelece diretrizes e objetivos a serem observados quando da execução de ações governamentais relacionadas à Rota da Ovinocaprinocultura, tais como: fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área determinada; realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota; e fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais.

2.4-Dessa maneira, a Rota da Ovinocaprinocultura possibilitará um incremento ao turismo para os municípios integrantes, ao tempo em que promoverá o desenvolvimento rural por meio do fortalecimento das atividades de produção de caprinos e de ovinos.

2.5-Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024</b>		
	<b>Doriel Barros</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<b>Doriel Barros Relator(a)</b> Edson Vieira		<b>Débora Almeida</b>

## PARECER Nº 003358/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1538/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, que institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

1.2-A finalidade precípua da proposta é instituir a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

#### 2. Parecer do Relator

2.1-Projeto de Lei aqui analisado visa a instituir a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.

2.2-O objetivo da proposta é promover a melhoria e o crescimento da criação de abelhas exóticas do gênero *Apis* e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, promovendo o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, garantindo mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura estadual a fim de garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

2.3-É sabido que as abelhas desempenham um papel vital na polinização de várias culturas agrícolas, aumentando a produtividade e a qualidade das colheitas. Assim, a criação de tal política pode contribuir para uma polinização mais eficaz, o que beneficia diretamente a agricultura e melhora a produção de alimentos.

2.4-Além disso, ao incentivar a produção de mel e outros produtos relacionados, a política pode criar oportunidades para diversificação econômica em áreas rurais. Isso pode ser especialmente valioso para agricultores que buscam novas fontes de renda para complementar a agricultura tradicional.

2.5-A promoção da apicultura e da meliponicultura também contribui para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. A política pode ajudar a criar empregos, fortalecer a economia local e aumentar a autossuficiência de comunidades que dependem principalmente da agricultura.

2.6-Com isso, a iniciativa em análise, ao instituir a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco, tem um papel significativo na promoção da agricultura sustentável e no desenvolvimento rural. Ela beneficia a produtividade agrícola, promove a diversificação econômica e apoia o crescimento de comunidades rurais, tudo isso enquanto contribui para a conservação ambiental e a inovação.

Logo, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024</b>		
	<b>Doriel Barros</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<b>Doriel BarrosRelator(a)</b> Edson Vieira		<b>Débora Almeida</b>

## PARECER Nº 003359/2024

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1643/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1643/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim 1.2-A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pelo Colegiado, a fim de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a esta Comissão se manifestar quanto ao mérito da proposição.

#### 2. Parecer do Relator

2.1-A Norma Regulamentadora (NR) 31, publicada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 86/2005, refere-se à Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.Citada Norma tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural.Com relação às medidas de proteção pessoal, é obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), cabendo ao empregador orientar o empregado acerca do seu uso e exigir a sua utilização.

2.2-No caso da agricultura familiar, na qual não há relação formal de emprego, cabe ao Poder Público a instituição de políticas que possibilitem o acesso dos trabalhadores do campo aos EPIs, atendendo assim às exigências da NR 31 e garantindo a segurança do trabalho rural.

2.3-Diante do exposto, percebe-se a relevância da proposição em questão, que busca promover a inclusão qualificada das mulheres na atividade rural, atuando no sentido de assegurar a formulação e execução de políticas que garantam a segurança e a saúde das trabalhadoras no campo.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024</b>		
	<b>Doriel Barros</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<b>Doriel Barros Relator(a)</b> Edson Vieira		<b>Débora Almeida</b>

## PARECER Nº 003360/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1663/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

1.2-A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort na merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

#### 2. Parecer do Relator

2.1-Em Pernambuco, a Lei nº 11.751/2000 dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, estabelecendo uma série de preceitos que devem ser observados pelo Estado quando da escolha do cardápio oferecido aos alunos em seu território.

2.2-O Projeto de Lei aqui analisado, por sua vez, pretende alterar a referida norma, a fim de acrescentar dispositivo que estabelece que, na composição da merenda escolar, o Estado de Pernambuco, sempre que possível, deverá garantir a inclusão de batata doce biofortificada (BioFort), produzida, preferencialmente, no próprio estado.

2.3-O BioFort é um projeto da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que visa a melhorar a qualidade nutricional de alimentos básicos por meio da biofortificação, uma abordagem agrícola que consiste em aumentar o teor de nutrientes essenciais em cultivos agrícolas por meio de melhoramento genético convencional ou biotecnologia.

2.4-No caso do projeto BioFort da Embrapa, o foco está na biofortificação de alimentos importantes na dieta brasileira, como feijão, milho, mandioca, arroz e batata-doce. O objetivo é aumentar o teor de micronutrientes, como ferro, zinco e vitamina A, nesses alimentos, tornando-os mais nutritivos e ajudando a combater deficiências nutricionais e seus impactos na saúde pública.

2.5-Com isso, a iniciativa em análise, ao buscar garantir a inclusão de batata doce biofortificada na merenda escolar das escolas públicas pernambucanas, contribui para incrementar a qualidade da alimentação ofertada às nossas crianças e jovens, promovendo saúde e bem-estar, além de promover o respeito à cultura, à tradição e aos hábitos alimentares locais, o que deixa claro a relevância da proposta.

2.6-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 07 de Maio de 2024</b>		
	<b>Doriel Barros</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<b>Doriel Barros</b> Edson Vieira		<b>Débora AlmeidaRelator(a)</b>

## PARECER Nº 003361/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.**

Art. 1º Os valores nominais do soldo dos Militares do Estado passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2024, 1º de junho de 2025 e 1º de junho de 2026, nos termos definidos nos Anexos I a III.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, haverá reenquadramento automático dos Militares do Estado, nos termos rigidamente indicados em sucessivo:

I - em 1º de junho de 2024, todos os ocupantes da faixa “a” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “b” de soldo do seu respectivo posto ou graduação;

II - em 1º de junho de 2025, todos os ocupantes da faixa “b” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “c” de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e

III - em 1º de junho de 2026, todos os ocupantes das faixas “c” e “d” de soldo, passam a enquadrar-se na faixa “e” de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

§ 2º Também em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele indicadas, o valor nominal da Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, instituída pelo § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, e

redenominada por força do art. 5º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 4.101,44 (quatro mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 4.593,61 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos); e R\$ 5.144,85 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

§ 3º Ainda em função do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 11.067,04 (onze mil, sessenta e sete reais e quatro centavos), R\$ 11.731,06 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), e R\$ 12.552,24 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Observadas as normas previdenciárias de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

## ANEXO I

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2024				
POSTO/GRADUAÇÃO	B	C	D	E
CORONEL	27.780,52			
TENENTE CORONEL	19.228,20	20.593,42		
MAJOR	15.472,17	15.658,64	16.031,58	16.963,90
CAPITÃO	13.149,22	13.320,37	13.662,70	14.518,50
PRIMEIRO TENENTE	11.968,29	12.026,49	12.142,89	12.433,88
SEGUNDO TENENTE	11.292,18	11.347,47	11.458,06	11.734,54
SUBTENENTE	10.952,48			
PRIMEIRO SARGENTO	7.986,85	8.519,31		
SEGUNDO SARGENTO	6.763,71	6.850,69	7.024,66	7.459,55
TERCEIRO SARGENTO	5.937,76	6.006,77	6.144,77	6.489,78
CABO	5.176,01	5.237,95	5.361,83	5.671,51
SOLDADO	4.406,41	4.536,88	4.623,86	5.095,62

## ANEXO II

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2025			
POSTO/GRADUAÇÃO	C	D	E
CORONEL	29.447,35		
TENENTE CORONEL	21.211,22		
MAJOR	16.128,40	16.512,53	17.472,82
CAPITÃO	13.719,98	14.072,58	14.954,05
PRIMEIRO TENENTE	12.627,81	12.750,03	13.055,58
SEGUNDO TENENTE	11.914,84	12.030,96	12.321,27
SUBTENENTE	11.609,63		
PRIMEIRO SARGENTO	8.774,88		
SEGUNDO SARGENTO	7.056,22	7.235,40	7.683,33
TERCEIRO SARGENTO	6.186,98	6.329,12	6.684,48
CABO	5.499,85	5.629,92	5.955,09
SOLDADO	4.763,73	4.855,05	5.350,40

## ANEXO III

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO 2026	
POSTO/GRADUAÇÃO	FAIXA ÚNICA
CORONEL	31.508,67
TENENTE CORONEL	22.059,67
MAJOR	18.171,73
CAPITÃO	15.552,22
PRIMEIRO TENENTE	13.577,80
SEGUNDO TENENTE	12.937,33
SUBTENENTE	12.422,31
PRIMEIRO SARGENTO	9.125,88
SEGUNDO SARGENTO	7.990,67
TERCEIRO SARGENTO	6.951,86
CABO	6.193,29
SOLDADO	5.617,92

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório Relator(a)  
João de Nadegi

Adalto Santos  
Nino de Enoque

## PARECER Nº 003362/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.**

Art. 1º A Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A. Na sede do município de Garanhuns serão preservadas as 2 (duas) serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais atualmente ativas, sendo elas a da 1ª Zona Judiciária (CNS nº 07.432-8) e a da 2ª Zona Judiciária (CNS nº 07.579-6), mantidas as atuais competências territoriais. (AC)

Art. 12-B. Na sede do município de Salgueiro será preservada a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vasques (CNS nº 07.460-9), atualmente ativa, mantida a atual competência territorial. (AC)

Art. 12-C. O município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial, ficando excluído do Grupo A do Anexo Único desta Lei.” (AC)

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

## I. GRUPO ESPECIAL

MUNICÍPIO	SERVENTIA
Afrânio	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cachoeira do Roberto
Agrestina	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Barra de Jardim • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Barra do Chata
Alagoíinha	• Serventia Única
Altinho	• Serventia Única
Amaraji	• Serventia Única
Angelim	• Serventia Única
Araçoiaba	• Serventia Única
Barra de Guabiraba	• Serventia Única
Belém de Maria	• Serventia Única
Belém de São Francisco	• Serventia Única
Betânia	• Serventia Única
Brejão	• Serventia Única
Brejinho	• Serventia Única
Buenos Aires	• Serventia Única
Cachoeirinha	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cabanas
Caetés	• Serventia Única
Calçado	• Serventia Única
Calumbi	• Serventia Única
Camocim de São Félix	• Serventia Única
Camutanga	• Serventia Única
Canhotinho	• Serventia Única
Capoeiras	• Serventia Única
Carnaíba	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ibitiranga
Carnaubeira da Penha	• Serventia Única
Casinhas	• Serventia Única
Cedro	• Serventia Única
Chã de Alegria	• Serventia Única
Chã Grande	• Serventia Única
Condado	• Serventia Única
Correntes	• Serventia Única
Cortés	• Serventia Única
Cumaru	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ameixas
Cupira	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Laje de São José
Dormentes	• Serventia Única
Feira Nova	• Serventia Única
Ferreiros	• Serventia Única
Flores	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sítio dos Nunes
Frei Miguelinho	• Serventia Única
Gameleira	• Serventia Única
Granito	• Serventia Única
Iati	• Serventia Única
Ibimirim	• Serventia Única
Ibirajuba	• Serventia Única
Iguaraci	• Serventia Única
Inajá	• Serventia Única
Ingazeira	• Serventia Única
Itacuruba	• Serventia Única
Itaíba	• Serventia Única
Itapetim	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Vicente
Itaquitinga	• Serventia Única
Jaqueira	• Serventia Única
Jataíba	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Passagem do Tó
Jatobá	• Serventia Única
João Alfredo	• Serventia Única
Joaquim Nabuco	• Serventia Única
Jucati	• Serventia Única
Jupi	• Serventia Única
Jurema	• Serventia Única
Lagoa de Itaenga	• Serventia Única
Lagoa do Carro	• Serventia Única
Lagoa do Ouro	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Igapó
Lagoa dos Gatos	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Entroncamento • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Igarapeassu
Lagoa Grande	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jutai
Macaparana	• Serventia Única
Machados	• Serventia Única
Manari	• Serventia Única
Maraial	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sertãozinho
Mirandiba	• Serventia Única
Moreilândia	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cariri-mirim
Orobó	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Umburetama • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Chã do Rocha
Orocó	• Serventia Única

MUNICÍPIO	SERVENTIA
Palmeirina	• Serventia Única
Panelas	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila de Cruzes • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila de São José
Paranatama	• Serventia Única
Parnamirim	• Serventia Única
Passira	• Serventia Única
Pedra	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Santo Antônio do Tará • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro do Cordeiro
Poção	• Serventia Única
Pombos	• Serventia Única
Primavera	• Serventia Única
Quipapá	• Serventia Única
Quixaba	• Serventia Única
Riacho das Almas	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila de Couro D'antas • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Trapiá
Salgadinho	• Serventia Única
Saloá	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Iatecá
Sanharó	• Serventia Única
Santa Cruz	• Serventia Única
Santa Cruz da Baixa Verde	• Serventia Única
Santa Filomena	• Serventia Única
Santa Maria do Cambucá	• Serventia Única
Santa Terezinha	• Serventia Única
São Benedito do Sul	• Serventia Única
São João	• Serventia Única
São Joaquim do Monte	• Serventia Única
São Vicente Ferrer	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Siriji
Serrita	• Serventia Única
Solidão	• Serventia Única
Tabira	• Serventia Única
Tacaimbó	• Serventia Única
Tacaratu	• Serventia Única
Taquaritinga do Norte	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pão de Açúcar
Terezinha	• Serventia Única
Terra Nova	• Serventia Única
Tracunhaém	• Serventia Única
Triunfo	• Serventia Única
Tupanatinga	• Serventia Única
Tuparetama	• Serventia Única
Venturosa	• Serventia Única • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Grotão
Verdejante	• Serventia Única
Vertente do Lério	• Serventia Única
Vertentes	• Serventia Única
Xexéu	• Serventia Única

## II. GRUPO A

MUNICÍPIO	SERVENTIA
Água Preta	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Águas Belas	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Aliança	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Upatininga
Bodocó	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Claranã • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Feitoria
Bom Conselho	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Rainha Isabel
Bom Jardim	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Bizarra
Bonito	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Alto Bonito
Brejo da Madre de Deus	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Fazenda Nova • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Domingos
Buique	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guanumby • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Carneiro • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Catimbau
Cabrobó	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Catende	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Custódia	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Quitimbu
Escada	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Exu	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Tabocas • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Timorante • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Viração • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes
Floresta	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Airi • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Carqueja
Glória do Goitá	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Apoti

Ilha de Itamaracá	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Ipupi	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Serrolândia
Itambé	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ibiranga
Itapissuma	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Lajedo	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Nazaré da Mata	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Petrolândia	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Ribeirão	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila de Aripibu
Rio Formoso	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cucaú • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sauê
Santa Maria da Boa Vista	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
São Caitano	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
São José da Coroa Grande	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
São José do Belmonte	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
São José do Egito	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Bonfim • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Riacho do Meio • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Tigre
Sirinhaém	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Barra de Sirinhaém
Toritama	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Trindade	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial
Vicência	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Serventia Registral e Notarial

## III. GRUPO B

MUNICÍPIO	SERVENTIA
Abreu e Lima	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais
Afogados da Ingazeira	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais
Arapirina	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Morais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nascentes
Arcoverde	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais
Barreiros	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila de Carimã
Belo Jardim	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Água Fria • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Serra do Vento
Bezerros	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapucarana
Camaragibe	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais
Carpina	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais
Goiana	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pontas de Pedra • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Tejucupapo
Gravatá	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçu-mirim
Igarassu	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Três Ladeiras
Limoeiro	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Urucuba
Moreno	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais
Ouricuri	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Barra de São Pedro
Palmares	• Serventia Notarial • Serventia Registral • Registro Civil das Pessoas Naturais

Paudalho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
Pesqueira	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Mimoso</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Mutuca</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Papagaio</li> </ul>
Sairé	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
Salgueiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Conceição das Creoulas</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vasques</li> </ul>
Santa Cruz do Capibaribe	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Poço Fundo</li> </ul>
São Bento do Uma	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
São Lourenço da Mata	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
Serra Talhada	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Caiçarinha da Penha</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Luanda</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Tauapiranga</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Bernardo Vieira</li> </ul>
Sertânia	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Rio da Barra</li> </ul>
Surubim	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
Tamarandé	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
Timbaúba	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Cruangi</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Livramento do Tiúma</li> </ul>
Vitória de Santo Antão	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pirituba</li> </ul>

Garanhuns	<ul style="list-style-type: none"> <li>1ª Serventia Notarial</li> <li>2ª Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - 1ª Zona Judiciária</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - 2ª Zona Judiciária</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Iratama</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Miracica</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro</li> </ul>
Ipojuca	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Camela</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nossa Senhora do Ó</li> </ul>
Jaboatão dos Guararapes	<ul style="list-style-type: none"> <li>1ª Serventia Notarial</li> <li>2ª Serventia Notarial</li> <li>1ª Serventia Registral</li> <li>2ª Serventia Registral</li> <li>1º Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede (Prazeres)</li> <li>2º Registro Civil das Pessoas Naturais - Centro</li> <li>3º Registro Civil das Pessoas Naturais - Cavaleiro</li> </ul>
Olinda	<ul style="list-style-type: none"> <li>1ª Serventia Notarial</li> <li>2ª Serventia Notarial</li> <li>1ª Serventia Registral</li> <li>2ª Serventia Registral</li> <li>1º Registro Civil das Pessoas Naturais</li> <li>2º Registro Civil das Pessoas Naturais</li> </ul>
Paulista	<ul style="list-style-type: none"> <li>1ª Serventia Notarial</li> <li>2ª Serventia Notarial</li> <li>1ª Serventia Registral</li> <li>2ª Serventia Registral</li> <li>1º Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede</li> <li>2º Registro Civil das Pessoas Naturais - Paratibe</li> <li>3º Registro Civil das Pessoas Naturais - Praia de Conceição</li> </ul>
Petrolina	<ul style="list-style-type: none"> <li>1ª Serventia Notarial</li> <li>2ª Serventia Notarial</li> <li>1ª Serventia Registral</li> <li>2ª Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cristália</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Curral Queimado</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Rajada</li> </ul>

Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório Relator(a)  
 Francismar Pontes

Adalto Santos  
 João de Nadeji

GRUPO C

MUNICÍPIO	SERVENTIA
Recife	<ul style="list-style-type: none"> <li>1º Tabelionato de Notas</li> <li>2º Tabelionato de Notas</li> <li>3º Tabelionato de Notas</li> <li>4º Tabelionato de Notas</li> <li>5º Tabelionato de Notas</li> <li>6º Tabelionato de Notas</li> <li>7º Tabelionato de Notas</li> <li>8º Tabelionato de Notas</li> <li>9º Tabelionato de Notas</li> <li>10º Tabelionato de Notas</li> <li>1ª Serventia Registral</li> <li>2ª Serventia Registral</li> <li>3ª Serventia Registral</li> <li>4ª Serventia Registral</li> <li>5ª Serventia Registral</li> <li>6ª Serventia Registral</li> <li>7ª Serventia Registral</li> <li>1º Tabelionato de Protesto</li> <li>2º Tabelionato de Protesto</li> <li>3º Tabelionato de Protesto</li> <li>4º Tabelionato de Protesto</li> <li>1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas</li> <li>2º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas</li> <li>1º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigos 1º e 5º RCPN)</li> <li>2º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigos 2º e 3º RCPN)</li> <li>3º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 4º RCPN)</li> <li>4º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 6º RCPN)</li> <li>5º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 7º RCPN)</li> <li>6º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 8º RCPN)</li> </ul>
Recife	<ul style="list-style-type: none"> <li>7º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 9º RCPN)</li> <li>8º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 10º RCPN)</li> <li>9º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 11º RCPN)</li> <li>10º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 12º RCPN)</li> <li>11º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 13º RCPN)</li> <li>12º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 14º RCPN)</li> <li>13º Registro Civil das Pessoas Naturais (antigo 15º RCPN)</li> </ul>
Fernando de Noronha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Única</li> </ul>
Cabo de Santo Agostinho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serventia Notarial</li> <li>Serventia Registral</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ponte dos Carvalhos</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jussaral</li> </ul>
Caruaru	<ul style="list-style-type: none"> <li>1ª Serventia Notarial</li> <li>2ª Serventia Notarial</li> <li>1ª Serventia Registral</li> <li>2ª Serventia Registral</li> <li>1º Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede</li> <li>2º Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede</li> <li>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila de Carapotós</li> </ul>

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única do Parecer nº 3301/2024 que rejeitou o Substitutivo nº 5/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, objeto do Recurso constante no Requerimento nº 2024/2024.

Autoria do parecer: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Segurança Pública e Defesa Social  
 Autor do Recurso: Deputado Diogo Moraes

O parecer da comissão de Finanças Orçamento e Tributação rejeitou por inadequação orçamentária-financeira, na forma do § 1º do art. 250-A do Regimento Interno, o Substitutivo nº 5/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/5/2024 (Parecer)  
 DIÁRIO OFICIAL DE - 7/5/2024 (Recurso)  
 PARECER APROVADO, RECURSO NÃO PROVIDO

Primeira Discussão do Substitutivo nº 06/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Autor do Projeto: Poder Executivo

Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

Regime de Urgência

O Substitutivo nº 6/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recebeu Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por Vício de Inconstitucionalidade.

O Substitutivo nº 5/2024 de autoria da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, que recebeu Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi rejeitado por inadequação orçamentária-financeira pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em parecer terminativo, na forma do § 1º do art. 250-A do Regimento Interno, objeto de Recurso constante no Requerimento nº 2024/2024, que restou improvido.

Os Substitutivos nºs 1, 2, 3 e 4, de autoria dos Deputados Coronel Alberto Feitosa e Joel da Harpa, bem como as Emendas, ao Projeto, de nºs 1, 3 e 5, de autoria dos Deputados Joel da Harpa e Abimael Santos, foram rejeitados por vício de inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto Original e as Emendas nº 2/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, e nº 4/2024 de autoria do Deputado Mário Ricardo, receberam pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2024

APROVADO(A) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1671/2024 COM EMENDAS NºS 02 E 04.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

APROVADO(A)

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Álvaro Porto**

Institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2023

**APROVADO(A)****Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023****Autora: Comissão de Administração Pública****Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**APROVADO(A)****Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023****Autora: Comissão de Administração Pública****Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior**

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

**APROVADO(A)****Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque**

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor sobre o prazo decadencial para anulação de atos administrativos pela Administração, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

**APROVADO(A)****Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023.****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autores dos Projetos: Deputados João Paulo Costa e Gilmar Júnior**

Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

**APROVADO(A)****Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023****Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

**APROVADO(A)****Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado William Brígido**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1816/2024****Autor: Deputado Waldemar Borges**

Confere ao Município de Pombos o Título Honorífico de Capital do Abacaxi.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6328/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada ação de recapeamento da PE-41, importante via que abrange os municípios de Itapissuma, Aragoiaba e Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6329/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja disponibilizada equipe técnica para realizar o levantamento topográfico e projeto executivo que viabilize a integração da rodovia PE 200 com a PE 145.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6330/2024****Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco e à Secretária de Educação no sentido de sanar as condições infraestruturais da EREM Doutor Mota Silveira, em Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6331/2024****Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação do Estado de Pernambuco no sentido de que sistematizem o pagamento dos precatórios do FUNDEF aos herdeiros, a fim de regularizar e demonstrar transparência no processo.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6332/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário, de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de implementarem a requalificação das áreas urbanas de Recife que margeiam o Rio Beberibe.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6333/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que seja realizada ação voltada para o aumento do efetivo de trabalhadores lotados nas obras de recuperação da pavimentação do trecho que interliga as rodovias PE-161 e PE-145.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6334/2024****Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem, com máxima urgência, a regularização do fornecimento e da qualidade da água que é fornecida aos moradores do Distrito de Tupanaci, em Mirandiba, tendo em vista que a água que chega às torneiras encontra-se barrenta e imprópria para o consumo.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6335/2024****Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de promoverem a ampliação da rede de abastecimento de água para o Loteamento Zé Pojuca, localizado em Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6336/2024****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Presidente do Grupo Neoenergia no sentido de providenciarem, com urgência, a manutenção e revisão do sistema elétrico já existente no Distrito de Siriji, localizado no Município de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6337/2024****Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de promoverem a ampliação da rede de abastecimento de água no Loteamento Canoas, localizado em Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6338/2024****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Presidente da COMPESA e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de providenciarem o abastecimento e tratamento de água no Distrito de Siriji, localizado no Município de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6339/2024****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER visando à recuperação asfáltica da PE-329, na Cidade de Quixaba, no trecho que liga Pernambuco até o limite do Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6340/2024****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada a manutenção e restauração na rodovia PE-304, no trecho que liga o município de Tabira/PE ao Estado da Paraíba, com o intuito principal de evitar acidentes, diminuir prejuízos ao patrimônio e melhorar a qualidade de vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6341/2024****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que o Estado de Pernambuco adote medidas urgentes para mitigar a problemática da escassez de água nas comunidades quilombolas, nutrido a expectativa de que, com a universalização do acesso à água garantido às famílias quilombolas, possamos observar melhorias, sobretudo em suas condições sociais.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2002/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos aos Prefeitos dos municípios de Afrânio, Bodocó, Dormentes, Ipubi, Pamamirim e Santa Cruz e suas equipes, pela conquista do segundo lugar na premiação da 12ª Edição do Prêmio Sebrae Prefeitura Empreendedora, na categoria Governança Territorial com o Projeto SIM do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano – CISAPE, realizado no dia 15 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2003/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Everaldo Galvão, ocorrido no dia 23 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE 1º/05/2024

**APROVADO(A)**

## RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 17:00 HORAS.****Segunda Discussão do Substitutivo nº 06/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024****Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação****Autor do Projeto: Poder Executivo**

Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

**Regime de Urgência****O Substitutivo nº 6/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recebeu Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por Vício de Inconstitucionalidade.****O Substitutivo nº 5/2024 de autoria da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, que recebeu Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi rejeitado por inadequação orçamentária-financeira pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em parecer terminativo, na forma do § 1º do art. 250-A do Regimento Interno, objeto de Recurso constante no Requerimento nº 2024/2024, que restou improvido.****Os Substitutivos nºs 1, 2, 3 e 4, de autoria dos Deputados Coronel Alberto Feitosa e Joel da Harpa, bem como as Emendas, ao Projeto, de nºs 1, 3 e 5, de autoria dos Deputados Joel da Harpa e Abimael Santos, foram rejeitados por vício de inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.****O Projeto Original e as Emendas nº 2/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, e nº 4/2024 de autoria do Deputado Mário Ricardo, receberam pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****A Emenda nº 06/2024, de autoria dos Deputados Coronel Alberto Feitosa e Joel da Harpa, apresentada no interstício para Segundo Turno, recebeu pareceres orais favoráveis das 1ª, 2ª e 15ª Comissões e parecer contrário da 3ª Comissão.****As Emendas nºs 02, 04 e 06 foram objetos de pedido de destaque, deferido com apoioamento regimental.****Votação Nominal****Quórum para aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2024

**APROVADO(A) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1671/2024, REJEITADAS AS EMENDAS NºS 02, 04 E 06.****Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024****Autor: Poder Judiciário**

Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta****Dispensado Interstício na forma regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

**APROVADO(A)**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 07 DE MAIO DE 2024

**DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:****1) Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024,** de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida****2) Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024,** de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos para as Escolas Estaduais durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre acessibilidade para pessoas que utilizam aparelhos de audição em espetáculos teatrais, musicais e shows)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**4)Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a validade indeterminada do Laudo Médico que atesta Doenças Autoimunes em Pernambuco)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**6)Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024**, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino)  
**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir terapias complementares para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino de Pernambuco)  
**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal no Estado de Pernambuco)  
**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

**10)Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**11)Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**12)Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Transcista)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**13)Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**14)Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**15)Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de ampliar a conceituação de atos discriminatórios ou de racismo)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**16)Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fbobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**17)Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**18)Projeto de Lei Ordinária nº 1911/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Proíbe o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no âmbito do Estado de Pernambuco)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**19)Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer medidas de garantia de acessibilidade para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

## DISCUSSÃO

### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Resultado da votação: Retirado de pauta**

**2)Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**3)Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes.)  
**Relator: Deputado Joaquim Lira**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**4)Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal.)  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**6)Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem)  
**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**  
**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes)  
**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.)  
**Relator: Deputado Rodrigo Farias**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro)  
**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

### II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**1) Substitutivo nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**2)Substitutivo nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**3)Substitutivo nº 6/2024**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2024), ao **Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.).

**Regime de urgência**

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Tendo em vista que a relatora foi vencida, o projeto foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, primeiro Deputado a apresentar voto divergente, que opinou pela rejeição do substitutivo nº 6/2024 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.**

Recife, 07 de maio de 2024.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES  
PRESIDENTE

### RELAÇÃO DE ASSINATURAS

**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 07 DE MAIO DE 2024**

### AGENDA

### AGENDA

### DISTRIBUIÇÃO

### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos para as Escolas Estaduais durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre acessibilidade para pessoas que utilizam aparelhos de audição em espetáculos teatrais, musicais e shows.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a validade indeterminada do Laudo Médico que atesta Doenças Autoimunes em Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir terapias complementares para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Transcista.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**15) Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de ampliar a conceituação de atos discriminatórios ou de racismo.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**16) Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**17) Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**18) Projeto de Lei Ordinária nº 1911/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Proíbe o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**19) Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer medidas de garantia de acessibilidade para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

## DISCUSSÃO

### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI)).  
**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

### II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**1) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023**, de autoria de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado Eriberto Filho**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo nº 2 proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1 da CCLJ**

**2) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino.)  
**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**3) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023**, de autoria de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Eriberto Filho**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**4) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023**, de autoria de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isallino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.)  
**Relator: Deputado Renato Antunes**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**  
**Aprovado nos termos do substitutivo nº 2 proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1 da CCLJ**

**5) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023**, de autoria do Deputado João de Nadeji (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência.)  
**Relator: Deputado Eriberto Filho**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**6) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Clima.)  
**Relator: Deputado Edson Vieira**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**7) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.)  
**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**8) Substitutivo nº 06/2024**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.), ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**  
**Retirado de Pauta**

Recife, 07 de maio de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 07 DE MAIO DE 2024

### PROJETOS DISTRIBUÍDOS

#### I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

**1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida.)  
**RELATORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA**

**2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024**, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.)  
**RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS**

**3 - Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.)  
**RELATORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA**

**4 - Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024**, de autoria do Deputado Doriel Barros. (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.)  
**RELATORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA**

**5 - Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomares urbanos.)  
**RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS**

### PROJETOS DISCUTIDOS

#### I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024**, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (**EMENTA:** Altera a Lei nº11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.)  
**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA.**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

**2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.)  
**RELATOR: DEPUTADO LUCIANO DUQUE. NA AUSÊNCIA FOI DESIGNADO O DEPUTADO DORIEL BARROS.**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

**3 - Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (**EMENTA:** Dispõe sobre a política de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco.)  
**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

**4 - Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros. (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**RELATORA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, NA AUSÊNCIA FOI DESIGNADO O DEPUTADO EDSON VIEIRA.**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

**5 - Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**RELATOR: DEPUTADO DORIEL BARROS.**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

**6 - Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (**EMENTA:** Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.)  
**RELATOR: DEPUTADO DORIEL BARROS**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

### II - PROJETO DE RESOLUÇÃO

**1 - Projeto de Resolução nº 575/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (**EMENTA:** Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.)  
**RELATOR: DEPUTADO DORIEL BARROS**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

### III- EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**1 - Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº **1643/2024**, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)  
**RELATOR: DEPUTADO DORIEL BARROS**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

**2 - Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº **927/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros. (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.)  
**RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM, NA AUSÊNCIA FOI DESIGNADO O DEPUTADO EDSON VIEIRA.**  
**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural  
Recife, 07 de maio de 2024.

Deputado Doriel Barros  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 07 DE MAIO DE 2024

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo por falta de quórum.

Recife, 07 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO  
Presidente

## Atas de Comissões

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 30 (trinta) de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Joãozinho Tenório e Romero Sales Filho, membros titulares, e os Deputados Jarbas Filho e Luciano Duque membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação

da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024, de autoria do Deputado Nino de Enoque. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023. Distribuído por dependência ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1864/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria do Deputado Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1883/2024. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1883/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2024. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023. Distribuído por dependência ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1877/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim, Dani Portela e Deputado João Paulo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1886/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Resolução nº 1889/2024, de autoria da Mesa Diretora. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel, e Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Joaquim Lira passou a presidência para o Deputado Romero Sales Filho. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Romero Sales Filho passou a presidência de volta para o Deputado Joaquim Lira. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 05/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Retirado de pauta por ter recebido novo substitutivo na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Substitutivo nº 06/2024). Será necessário aguardar o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Projeto de Resolução nº 1889/2024, de autoria da Mesa Diretora, com Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.

Às dez horas do dia dezenove de março de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Deputados Doriel Barros, Luciano Duque e as Deputadas Débora Almeida e Rosa Amorim sob a presidência do primeiro. Havendo número legal, o Deputado Doriel Barros deu início a reunião colocando à ATA da reunião anterior em discussão e em votação a qual foi aprovada. Agradeceu a presença da Deputada Rosa Amorim, do Deputado Luciano Duque e da Deputada Débora Almeida e também a presença de Fidelix, representante da FASER - Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Assistência Técnica, Extensão Rural e da Pesquisa, do Setor Público Agrícola do Brasil e, de Genil, representante dos funcionários demitidos da PERPART. Também registrou presença de Carlos Vilela, Silvana Maria de Lemos, do IPA; José Walter de Barros, da PERPART; Katia Santana, SINTER PB; Fernando Pinheiro, SINTAP; Maria Betania, SINTER PB e André Magalhães, advogado dos servidores da PERPART. O Deputado Doriel Barros abriu espaço para que a Deputada Rosa Amorim fizesse o registro de uma denúncia sobre uma ação de despejo ocorrida com familiares do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, do acampamento Barreiros em Caruaru. Dando seguimento a reunião, o Sr. Presidente falou da importância dos órgãos de Assistência Técnica para a Agricultura em Pernambuco, do déficit de funcionários da PERPART, que segue há dezoito anos sem concurso público, que Pernambuco possui 52% de sua população vivendo em vulnerabilidade alimentar e que a assistência técnica é fundamental para reverter esses números. Em seguida, passou a palavra para Genil, que agradeceu e saudou a todos, fez um resgate da cronologia da extensão rural em Pernambuco, afirmando que as demissões ocorreram sem muito critério e ressaltou que o Estado está com 40 escritórios fechados, sem técnicos. Apesar disso, foram surpreendidos com a portaria que desligou 71 funcionários atuantes, com perfeitas condições físicas e mentais. Destacou que são celetistas, com a aposentadoria antes da Emenda Constitucional 103 de 2019. Finalizou dizendo que é importante compartilhar o conhecimento ao longo do tempo, que não se produz resultados com demissões, valorizando e respeitando os saberes dos mais velhos, dando aos mais jovens a escolha de viver no campo. Dando sequência, foi passada a palavra para o José Cláudio Fidelix, da FASER, que representa cerca de 25 mil trabalhadores, presentes em todos os Estados e no Distrito Federal. Saudando a todos, falou que o cenário atual no Brasil é de reconstrução, sendo Pernambuco referência em tudo e que os números não podem ser desprezados. Ressaltou que os processos de desligamentos precisam ocorrer de forma legal e que não se pode limitar o papel da ATER somente a produção, pois é muito mais. Finalizou dizendo que o Estado de Pernambuco pode melhorar a condição da Agricultura, transformando as famílias com a realização de concurso público, construindo diálogo com o Governo Federal, na busca da melhora na prestação de um serviço tão essencial para a sociedade brasileira. Abrindo para os Deputados fazerem uso da palavra, o Deputado Luciano Duque saudou a todos, lembrando da importância da discussão sobre o tema, que possui um serviço precarizado, lamentando a decisão do Governo sem discutir previamente. Ressaltou que quando o campo planta, o povo come na cidade e que a assistência técnica busca a melhoria de vida. Finalizou dizendo que espera o restabelecimento do diálogo com o Governo do Estado, para compreender melhor a decisão, já que existe a necessidade de que novos projetos sejam apresentados com investimentos para melhorar a vida do povo no campo. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim saudou a todos os presentes e convidados, deixou claro que se solidariza com os profissionais desligados, afirmando que sem assistência técnica não há desenvolvimento no campo, principalmente para a agricultura familiar. Ressaltou que o Estado possui um quadro muito defasado de profissionais, não sendo um problema desse governo, pois é um problema histórico. Enfatizou afirmando que no momento que se precisa ampliar, o quadro de profissionais está sendo reduzido. Finalizou dizendo que houve falta de respeito, de diálogo e deixou o mandado à disposição junto a Comissão de Agricultura para cobrar do Estado que seja feita a reintegração imediata desses servidores. Dando sequência, a Deputada Débora Almeida fez uso da palavra saudando as pessoas presentes e informando que teve conhecimento naquele dia, mas que vai procurar se informar melhor antes de se manifestar, procurando saber exatamente o motivo do afastamento. Reforçou dizendo que a extensão rural e assistência técnica nunca foi prioridade, que havia um sucateamento dos órgãos. Finalizou dizendo que se compromete a saber os detalhes para que possa se manifestar em uma próxima oportunidade. O Deputado Doriel Barros reconheceu e agradeceu o esforço dos servidores, do papel importante, do suporte dado mesmo sabendo dos limites estruturais e das dificuldades. Afirou que a Comissão precisa encaminhar à secretária um documento detalhado, relatando as condições de desligamento de cada servidor, e também o que a legislação assegura para a permanência desses servidores, pedindo o porquê dos desligamentos, para que a partir da resposta enviada seja possível solicitar uma audiência para conversar sobre a situação, mas solicitando a imediata reintegração desses servidores. Dando continuidade, houve a distribuição do Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Danilo Godoy, que institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco, tendo como relatora a Deputada Débora Almeida; o Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, cuja relatoria coube ao Deputado Doriel Barros e o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que teve como relatora a Deputada Debora Almeida. Em seguida, a Presidência dos trabalhos foi passada à Deputada Débora Almeida, que colocou para discussão o Substitutivo 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com relatoria do Deputado Doriel Barros, que apresentou parecer opinando pela aprovação. Posto em discussão e em votação o parecer foi aprovado por unanimidade e o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, com relatoria do Deputado Doriel Barros, cujo parecer foi aprovado por unanimidade. neste momento assumiu a presidência a Deputada Rosa Amorim que colocou em discussão o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pela Deputada Débora Almeida, o qual foi aprovado por unanimidade. Retomando à Presidência, o Deputado Doriel Barros agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

## Portarias

### PORTARIA Nº 337/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 218/ 2024, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia, **RESOLVE:** lotar e atribuir a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento da Superintendência de Gestão de Pessoas, à servidora **ANA PAULA MENDES DE MOURA DO ESPIRITO SANTO**, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2024, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 11 de janeiro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA Nº 403/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 4709/2024 e no Ofício nº 62/2024, da Superintendência de Gestão de Pessoas, **RESOLVE:** lotar e atribuir a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, do Departamento de Gestão de Remuneração, à servidora **ANA CLAUDIA CELSO DE MIRANDA MELO**, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, a partir do dia 08 de maio de 2024, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 06 de maio de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA N.º 404/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 004738/2024 e no Ofício nº 014/2024, da Deputada Simone Santana, **RESOLVE:** atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
RAYANNE STEFANNY GOMES DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%	120%
ANA PAULA MARIA MOURA DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	32,23%	15,39%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 07 de maio de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 342/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 004006/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 274/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder à servidora **JULIANA SALAZAR PEREIRA DA COSTA**, matrícula nº 504, Procurador, licença para tratamento de saúde, por 10 (dez) dias, com efeitos retroativos ao dia 19 de abril de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 07 de maio de 2024.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

## Errata de Escala de Férias

### ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada no Diário Oficial de 29/02/2024, no que se refere ao servidor ITALO HENRIQUE DE SOUZA LOPES, Mat. 633, onde se lê exercício 2024, leia-se exercício 2023.

## Licitações e Contratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 007/2024. Processo Administrativo nº 053/2023. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de receptores de satélite IRD profissionais destinado para atender as necessidade da TV ALEPE na cidade de Caruaru e Recife/PE. Contratada: DIGICAST COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA. CNPJ Nº 48.115.921/0001-26. Valor: R\$48.600,00. Vigência: 16/02/2024 a 15/02/2025.

**AVISO DE DISPENSA nº 006/2024** – COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO I da Lei 14.133/2021. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, em conformidade com Art. 75, inciso I – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO DA CÚPULA SOBRE O PLENÁRIO DOS DEPUTADOS, NO EDIFÍCIO MIGUEL ARRAES**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 10/05/2024 às 14:00h

A documentação de habilitação e proposta de Preços deverá ser encaminhada para o E-mail: [alepe.licita@gmail.com](mailto:alepe.licita@gmail.com), até a data limite. O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial da ALEPE <https://transparencia.alepe.pe.gov.br> ou através do E-mail: [alepe.licita@gmail.com](mailto:alepe.licita@gmail.com). Outras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Rua da União, nº 439, 3º andar, Boa Vista, Recife/PE, no horário das 08h:00 às 18h:00 de segunda a quinta e nas sexta feira até as 13h:00. Recife, 07 de abril de 2024.